

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	37
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	63
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	96
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	138
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	141
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	149
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	161
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	166

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	169
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	175
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	181
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	184
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	188

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0940/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Regime de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024; e o teor dos e-Docs n. 07010799775202514, 07010803520202563, 07010806701202541 e 07010805772202527

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão, no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2025, conforme exposto a seguir:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	29ª Promotoria de Justiça da Capital
04 a 11/07/2025	30ª Promotoria de Justiça da Capital
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça da Capital
18 a 25/07/2025	3ª Promotoria de Justiça da Capital
25/07 a 01/08/2025	4ª Promotoria de Justiça da Capital
01 a 08/08/2025	13ª Promotoria de Justiça da Capital

08 a 13/08/2025	2ª Promotoria de Justiça da Capital
13 a 22/08/2025	5ª Promotoria de Justiça da Capital
22 a 29/08/2025	10ª Promotoria de Justiça da Capital
29/08 a 05/09/2025	11ª Promotoria de Justiça da Capital
05 a 12/09/2025	8ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/09/2025	7ª Promotoria de Justiça da Capital
19 a 26/09/2025	16ª Promotoria de Justiça da Capital
26/09 a 03/10/2025	21ª Promotoria de Justiça da Capital
03 a 10/10/2025	9ª Promotoria de Justiça da Capital
10 a 17/10/2025	14ª Promotoria de Justiça da Capital
17 a 24/10/2025	15ª Promotoria de Justiça da Capital
24 a 30/10/2025	17ª Promotoria de Justiça da Capital
30/10 a 07/11/2025	28ª Promotoria de Justiça da Capital
07 a 14/11/2025	18ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/11/2025	20ª Promotoria de Justiça da Capital
21 a 28/11/2025	24ª Promotoria de Justiça da Capital

28/11 a 05/12/2025	26ª Promotoria de Justiça da Capital
05 a 12/12/2025	27ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/12/2025	23ª Promotoria de Justiça da Capital
2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
04 a 11/07/2025	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
11 a 18/07/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
18 a 25/07/2025	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
25/07 a 01/08/2025	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
01 a 08/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
08 a 13/08/2025	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
13 a 22/08/2025	Promotoria de Justiça de Filadélfia
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína

29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Goiatins
05 a 12/09/2025	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
12 a 19/09/2025	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
19 a 26/09/2025	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
26/09 a 03/10/2025	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína
03 a 10/10/2025	Promotoria de Justiça de Filadélfia
10 a 17/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Wanderlândia
24 a 30/10/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
30/10 a 07/11/2025	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
07 a 14/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
14 a 21/11/2025	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
21 a 28/11/2025	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
28/11 a 05/12/2025	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
05 a 12/12/2025	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
12 a 19/12/2025	Promotoria de Justiça de Goiatins

3ª REGIONAL

ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
11 a 18/07/2025	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
18 a 25/07/2025	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
01 a 08/08/2025	Promotoria de Justiça de Araguaçu
08 a 13/08/2025	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
13 a 22/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
22 a 29/08/2025	Promotoria de Justiça de Peixe
29/08 a 05/09/2025	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
05 a 12/09/2025	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi

19 a 26/09/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
26/09 a 03/10/2025	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
03 a 10/10/2025	Promotoria de Justiça de Alvorada
10 a 17/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Alvorada
24 a 30/10/2025	Promotoria de Justiça de Araguaçu
30/10 a 07/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
14 a 21/11/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
21 a 28/11/2025	Promotoria de Justiça de Peixe
28/11 a 05/12/2025	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
05 a 12/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/12/2025	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
04 a 11/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
11 a 18/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
18 a 25/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
25/07 a 01/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
01 a 08/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
08 a 13/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
29/08 a 05/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
05 a 12/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
19 a 26/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
26/09 a 03/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

03 a 10/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
24 a 30/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
30/10 a 07/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
14 a 21/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
21 a 28/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
28/11 a 05/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
05 a 12/12/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
12 a 19/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema

04 a 11/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
18 a 25/07/2025	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
25/07 a 01/08/2025	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
01 a 08/08/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins
08 a 13/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
29/08 a 05/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
05 a 12/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
19 a 26/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
26/09 a 03/10/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins
03 a 10/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

17 a 24/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
24 a 30/10/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
30/10 a 07/11/2025	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins
14 a 21/11/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
21 a 28/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
28/11 a 05/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
05 a 12/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
12 a 19/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

18 a 25/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
01 a 08/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
08 a 13/08/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
13 a 22/08/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
22 a 29/08/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Natividade
05 a 12/09/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
12 a 19/09/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
19 a 26/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
26/09 a 03/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
03 a 10/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
10 a 17/10/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
17 a 24/10/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
24 a 30/10/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
30/10 a 07/11/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça de Natividade
14 a 21/11/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
21 a 28/11/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
28/11 a 05/12/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
05 a 12/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Arapoema
04 a 11/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
11 a 18/07/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
18 a 25/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá
01 a 08/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
08 a 13/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

13 a 22/08/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
22 a 29/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
29/08 a 05/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
05 a 12/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Arapoema
19 a 26/09/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá
26/09 a 03/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
03 a 10/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colmeia
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colmeia
17 a 24/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
24 a 30/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
30/10 a 07/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
07 a 14/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
14 a 21/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
21 a 28/11/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

28/11 a 05/12/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
05 a 12/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
12 a 19/12/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
11 a 18/07/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
18 a 25/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
25/07 a 01/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
01 a 08/08/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
08 a 13/08/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
22 a 29/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
05 a 12/09/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá
19 a 26/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
26/09 a 03/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
03 a 10/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
17 a 24/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
24 a 30/10/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins
30/10 a 07/11/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
14 a 21/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
21 a 28/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
28/11 a 05/12/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá
05 a 12/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

12 a 19/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
-----------------	--

Art. 2º O Promotor de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso I, “b”, do Ato n. 069, de 26 de julho de 2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0941/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Regime de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e o teor do e-Doc n. 07010797486202581,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão, no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2025, conforme exposto a seguir:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	3ª Procuradoria de Justiça
04 a 11/07/2025	3ª Procuradoria de Justiça
11 a 18/07/2025	12ª Procuradoria de Justiça
18 a 25/07/2025	2ª Procuradoria de Justiça
25/07 a 01/08/2025	4ª Procuradoria de Justiça
01 a 08/08/2025	9ª Procuradoria de Justiça
08 a 13/08/2025	1ª Procuradoria de Justiça
13 a 22/08/2025	5ª Procuradoria de Justiça
22 a 29/08/2025	8ª Procuradoria de Justiça

29/08 a 05/09/2025	4ª Procuradoria de Justiça
05 a 12/09/2025	11ª Procuradoria de Justiça
12 a 19/09/2025	11ª Procuradoria de Justiça
19 a 26/09/2025	8ª Procuradoria de Justiça
26/09 a 03/10/2025	6ª Procuradoria de Justiça
03 a 10/10/2025	7ª Procuradoria de Justiça
10 a 17/10/2025	5ª Procuradoria de Justiça
17 a 24/10/2025	9ª Procuradoria de Justiça
24 a 30/10/2025	6ª Procuradoria de Justiça
30/10 a 07/11/2025	7ª Procuradoria de Justiça
07 a 14/11/2025	8ª Procuradoria de Justiça
14 a 21/11/2025	10ª Procuradoria de Justiça
21 a 28/11/2025	10ª Procuradoria de Justiça
28/11 a 05/12/2025	1ª Procuradoria de Justiça
05 a 12/12/2025	2ª Procuradoria de Justiça
12 a 19/12/2025	12ª Procuradoria de Justiça

Art. 2º O Procurador de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Procuradoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso I, “b”, do Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0942/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818319202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANNA CAROLINNE FERRACIOLLI DO COUTO, matrícula n. 125064, para o exercício das suas funções na Secretaria do Conselho Superior, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0943/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010818188202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, lotados na Diretoria de Comunicação Social, MARCELO ALMEIDA DE DEUS, matrícula n. 140316 e FRANCISCO DANILO SOARES DOS SANTOS SHIMADA, matrícula n. 124113, para, das 18h de 14 de junho de 2025 às 18h de 15 de junho de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0944/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818270202566,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALÉCIA NEYVA SAMPAIO MEMÓRIA, matrícula n. 125056, na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0945/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010818604202518, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2836833/TO (2025/0012849-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0946/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, a partir de 13 de junho de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0947/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010817431202511 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora BIANCA SILVA AYRES, matrícula n. 121027, para, das 18h de 13 de junho de 2025 às 9h de 16 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

Art. 2º Revogo a Portaria n. 932/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0948/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010818438202533;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2024.0002573 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0949/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010818758202593, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2800104/TO (2024/0440093-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 241/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) EM PALMAS-TO E DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI 0415851), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO), em Palmas/TO, e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0415189), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0416045), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2025, às 15:31, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0416076 e o código CRC AFFE3DD2.

DESPACHO N. 242/2025

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000081/2025-59

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 01/2025

I INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 01/2025, autorizado pela Portaria n. 069/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 2086, de 21 de janeiro de 2025, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 01/2025 (ID SEI [0415541](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2025, às 15:31, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0416080 e o código CRC D48B48DC.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO TEMPORADA DE PROJETOS 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

I. APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, torna pública a abertura do prazo de credenciamento para a “Temporada de Projetos 2026” aos Membros e Servidores que tenham interesse em desenvolver e apresentar propostas alinhadas ao Planejamento Estratégico do MPTO 2020-2029 (PEI) e/ou ao Planejamento Estratégico Nacional do CNMP 2020-2029 (PEN). O objetivo é fomentar iniciativas que contribuam para a concretização da visão de futuro institucional, priorizando os Objetivos Estratégicos. Data-limite para recebimento de projetos: 30/07/2025.

II. ÁREAS DE ATUAÇÃO

Serão aceitas propostas voltadas para todas as macro rotinas da Cadeia de Valor do Ministério Público que é a estrutura que organiza e integra todas as rotinas de trabalho da instituição, desde o recebimento das demandas até a entrega de resultados à sociedade, demonstrando como o Ministério Público gera valor público por meio de suas atividades finalísticas, de gestão e de apoio.

III. TEMAS DE INTERESSE

Os projetos apresentados deverão conter vínculo com o PEI e/ou com o PEN 2020-2029, seja por afinidade com o Objetivo Estratégico ou por estar relacionado aos Fatores Críticos de Sucesso dos objetivos. Para auxiliar na elaboração dos projetos, recomenda-se a consulta aos seguintes documentos:

- a. Resolução CPJ n. 006/2020 – Dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do MPTO e da Cadeia de Valor (Em formato PDF) <https://www.mpto.mp.br/colégio-de-procuradores/2013/03/05/resolucoes>
- b. Planejamento Estratégico Nacional do CNMP 2020-2029: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-nacional/pen-2020-2029>

IV. DO CADASTRO DE TERMO DE ABERTURA DE PROJETOS

Até 30 de Julho de 2025, deverá ser encaminhada via e-Doc, para a Área de Escritório de Projetos, Gestão de Parcerias/Convênios o projeto da equipe dentro das normas estabelecidas, conforme modelo disponível em: https://docs.google.com/document/d/1BlgcwRVaQoMVGKhCmf_p_hJN7NFla4elgSfZ7yR5Go/edit?usp=sharing

Dúvidas quanto aos procedimentos deverão ser direcionadas à Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios (AEPGPC) pelos fones: (63) 3216-8805 (Wiviane) e/ ou (63) 3236-4549 (Eline).

V. DA SELEÇÃO

A seleção dos projetos será realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com base na viabilidade técnica e orçamentária e alinhamento aos Planos Estratégicos. Os projetos aprovados e priorizados serão divulgados na Imprensa Oficial do MPTO.

VI. DA EXECUÇÃO, DO APOIO E DO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

A execução dos projetos se dará conforme a autorização do Procurador-Geral de Justiça e o apoio aos projetos selecionados se iniciará a partir da aprovação da ideia apresentada, por intermédio da AEPGPC, cabendo ao Gerente do Projeto coordenar, executar, monitorar e comunicar todas as etapas de sua execução.

As comunicações serão direcionadas, por E-doc, à AEPGPC, que, por sua vez, prestará a devida assistência e subsidiará, com relatórios situacionais, o trabalho de Gestão Estratégica e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Palmas, 12 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000788

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, o Senhor NATHAN WILLIAM SANTOS GOMES da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá ser interposto recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA. SUPOSTA TENTATIVA DE INVALIDAR CONCURSO PÚBLICO DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILÍCITO. ATUAÇÃO REGULAR E MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de ato ilícito por parte de Promotor de Justiça, consistente na sua atuação junto aos feitos relacionados ao Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro da Educação da Prefeitura de Palmas. 2. Representação genérica e desprovida de provas ou indícios concretos da alegada tentativa de invalidação irregular do certame. 3. Promotor de Justiça que, em suas informações, demonstra atuação regular e motivada, dentro dos limites de sua competência e com base em critérios técnicos e jurídicos, apresentando os procedimentos extrajudiciais e judiciais adotados em relação ao concurso público. 4. Inexistência de qualquer indício de mácula na atuação do membro ministerial nos procedimentos extrajudiciais e judiciais adotados (Inquérito Civil Público n. 2024.0010476, Ação Civil Pública n. 0053225-29.2024.8.27.2729 e Agravo de Instrumento n. 0021145-02.2024.8.27.2700). 5. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. 6. Arquivamento da Notícia de Fato.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 013/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MASTER INFORMATICA DO BRASIL LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 017/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90008/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: OCTAPRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2025

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (24.03.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 170ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Maria Cotinha Bezerra Pereira. Constatou-se as presenças do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), e demais membros e servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-17 – Proposta de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019, com impacto no Regimento Interno do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); e 2. Apresentação de relatório anual de atividades da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf) e dos Centros de Apoio Operacional (Caop's). De início, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-17 (ITEM 1), que tratam de proposta, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019, com impacto no Regimento Interno do MPTO. Com a palavra a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, relatora do feito no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos, procedeu à leitura do parecer, cuja conclusão ora se registra: “(...) *Em relação à alteração proposta na Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, não vemos óbice para a criação de 03 cargos de Técnico Ministerial, área assistência administrativa. É ato de gestão do Procurador-Geral de Justiça, e, conforme parecer de impacto orçamentário-financeiro n.º 006/2025, há viabilidade econômica. Desta forma, não se identifica impedimento à aprovação. Quanto às alterações propostas na Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, e no Regimento Interno do Ministério Público, observamos que são as seguintes: 1) Departamento de Obras e Manutenção Predial subdividido em: a) Assessoria Técnica de Arquitetura; b) Assessoria Técnica de Engenharia; e c) Área de Manutenção Predial; 1.1) reestruturação da ATAE na criação do Departamento de Obras e Manutenção Predial, criação de 01 cargo de Chefe de Departamento (remuneração DAM 7), e de 2 cargos de Assessor Técnico (1 cargo de Assessor Técnico de Arquitetura e 1 cargo de Assessor Técnico de Engenharia), com remuneração DAM5; 1.2) incorporação da Área de Manutenção e Serviços Gerais ao novo Departamento de Obras e Manutenção Predial, com a denominação de Área de Manutenção Predial; 1.3) necessidade de extinção da Assessoria Técnica de Licitação, vinculada ao Departamento de Licitação, do Regimento Interno, pois com a criação da ATAE, os servidores e suas respectivas atribuições foram transferidos para esta, embora tenha permanecido a previsão naquela resolução. 2) Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) subdividida em: 1) Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas; 2) Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos; 3) Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação; 4) Assessoria de*

Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações; 5) Assessoria de Sistemas Finalísticos e Administrativos 2.1) a criação da Diretoria, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, com a incorporação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação; 2.2) a extinção de 01 cargo de chefe de departamento, a criação de 01 cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (remuneração DAM 7) e a criação de 05 cargos de Chefe de Assessoria de TI (remuneração DAM6); 2.3) a alteração para o total de 10 cargos com a denominação Assessor Técnico de Tecnologia da Informação (remuneração DAM5), unificando esta nomenclatura à dos 07 cargos de Assessores Técnicos de TI, constantes no Anexo I, da Lei n. 3.464/2019, e eliminando as especialidades, nos termos da decisão do Colégio nos autos SEI n. 19.30.8060.0000.219/2023-98. 3) Diretoria de Comunicação Social (DICOM) composta de: Área de Imprensa e Comunicação Interna, Área de Publicidade, Propaganda e Audiovisual, e Área de Mídia Digital e Inovação; 3.1) extinção da Assessoria de Comunicação (ASCOM) e do cargo de chefe da referida assessoria; 3.2) a criação da Diretoria de Comunicação Social e do cargo de Diretor de Comunicação Social (remuneração DAM 7). 4) criação de 12 cargos de Assessor Ministerial. 5) criação de 01 cargo de Agente de Apoio à Administração Superior (DAM 1). 6) redação substitutiva para o inciso I, que prevê as atribuições do cargo de Chefe de Departamento, com reflexos no PL n. 002/2025/MPTO e no RIMPTO. Primeiramente, da análise dos documentos apresentados, verificamos que a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou um adendo à justificativa encaminhada, em relação ao item 2.1, modificando o rol de atribuições dos cargos de Assessor Técnico de Arquitetura e de Assessor Técnico de Engenharia. Assim, nesta oportunidade, sugerimos a alteração da minuta do Projeto de Lei n. 002/2025/MPTO, incluindo as modificações constantes do rol apresentado no adendo, conforme documento em anexo. Feito isso, não vemos óbice à criação dos cargos acima descritos e à unificação da denominação dos cargos de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, com a eliminação das especialidades, bem como à reestruturação administrativa, conforme propostas no Projeto de Lei n. 002/2025/MPTO. Do mesmo modo, não há impedimento para a criação de 01 cargo de Agente de Apoio à Administração Superior (DAM-1), eis que configurado o requisito da confiança dentre outros, em substituição à proposição para o cargo de Auxiliar Técnico (DAM 1). Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Há viabilidade econômica atestada pelo Departamento de Planejamento e Gestão, nos termos dos pareceres de impacto orçamentário-financeiro n. 06/2025 e n. 07/2025. Os referidos pareceres, elaborados pelo chefe de Departamento de Planejamento e Gestão, apontaram que os impactos sobre o índice de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando as contratações sobre o orçamento de 2025, tem previsão de índice de 1,34% para 2025. E, para 2026, 2027 e 2028 a previsão permanece de índice de 1,34 %. Todavia, ressaltamos que deve ser observado o percentual de pelo menos 40% (quarenta por cento) do provimento dos cargos em comissão por titulares de cargos de provimento efetivo, conforme disposto no § 1.º, do Artigo 5.º, da Lei n.º 3.464/2019. Em relação à proposta de alteração das atribuições de Chefia de Departamento concluímos que, realmente, promovem o aprimoramento das funções, priorizando a especialização técnica dos profissionais e destinando a chefia às funções gerenciais e estratégicas. Por fim, quanto às alterações sugeridas ao Regimento Interno do Ministério Público, evidenciamos que contribuem para a atualização e para o aperfeiçoamento da Resolução. Diante do exposto, constatamos que a minuta do projeto de lei n. 001/2025/MPTO para alteração da Lei n. 3.472/2019, a minuta do projeto de lei

n. 002/2025/MPTO para alteração da Lei n.º 3.464/2019, com as alterações sugeridas, e a minuta para alteração do Regimento Interno do Ministério Público preenchem as exigências legais, formais e materiais. Assim, a nossa manifestação é PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, NOS DOCUMENTOS EM ANEXO". Sobre o tema, o Presidente esclareceu que: (i) trata-se de proposta de alteração das Leis Estaduais n. 3.464/2019 (cargos comissionados) e 3.472/2019 (cargos efetivos), com reflexo no Regimento Interno do MPTO; (ii) o pleito atesta o contínuo empenho da Administração Superior para aprimorar e dotar de forma adequada os diferentes órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, além de buscar alinhar o MPTO às experiências bem-sucedidas por outros *Parquet's* estaduais e Tribunais de Justiça; (iii) as alterações propostas buscam atender as demandas imediatas das áreas administrativa e finalística, sem prejuízo dos estudos e levantamentos indispensáveis que estão sob a condução do Colégio de Procuradores de Justiça; (iv) a primeira alteração se refere à criação de 3 (três) cargos de Técnico Ministerial, mediante a substituição do cargo de Auxiliar Ministerial, ora em extinção; (v) os técnicos ministeriais são servidores efetivos, que constam do cadastro de reserva do último concurso público, já estando previsto que um deles será lotado na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, a pedido do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio; (vi) outra modificação se refere à criação do Departamento de Obras e Manutenção Predial, unindo as áreas de arquitetura e engenharia com a de manutenção, de modo a facilitar sua comunicação; (vii) hoje, devido às obras em fase final da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína e as construções previstas das sedes de Tocantinópolis, Dianópolis, Cristalândia e Palmeirópolis, era preciso evoluir nessa área; (viii) já a principal modificação desse projeto de lei e aposta da atual gestão consiste na criação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, por meio da reestruturação da área de TI, de modo a prepará-la para as inovações, sobretudo em inteligência artificial; (ix) também a criação da Diretoria de Comunicação Social segue a tendência dos demais MP's e normativas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ressaltando-se que a atual Assessoria de Comunicação cresceu muito, sendo referência em âmbitos estadual e nacional; (x) outra proposta se refere à criação de 12 (doze) cargos de Assessor Ministerial, diante da necessidade imediata de diversas promotorias do interior e da Capital, cujo provimento ocorrerá de forma objetiva e imparcial, em trabalho conjunto da Chefia de Gabinete da PGJ com a Corregedoria-Geral do Ministério Público; (xi) as alterações legislativas propostas já estavam previstas no orçamento e vinham sendo trabalhadas desde o exercício anterior; (xii) as mudanças se enquadram no índice de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal e o provimento dos cargos em comissão por titulares de cargos de provimento efetivo também se encontra regularizado, em percentual bem acima dos demais *Parquet's*; e (xiii) caso aprovada, a presente proposta será encaminhada à Assembleia Legislativa junto a outras matérias aprovadas por este Colegiado, a instituição da licença especial aos servidores efetivos, a reestruturação de algumas funções de confiança e a alteração da remuneração do cargo de Assessor Ministerial. Em votação, o parecer da CAA, nos termos da manifestação da relatora, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, restou acolhido por unanimidade. O Presidente agradeceu aos integrantes das comissões pelos estudos, ao Dr. Celsimar Custódio Silva, que esteve à frente de toda a interlocução, à Assessoria Especial Jurídica e à Diretoria-Geral. Registrou que a Administração Superior está empreendendo esforços para o crescimento institucional seguro e moderno, a fim de que o MPTO possa acompanhar a tendência nacional com muita responsabilidade, dado o seu papel de órgão fiscalizador das leis. Dando prosseguimento, passou-se à apresentação dos relatórios anuais de atividades da CPSI, do Gaesp, do Gaema, do MPNujuri, do Naesf e dos Caop's (ITEM 2). A Secretária registrou, de início, que os Promotores de Justiça João Edson de Souza, Coordenador do Gaesp, Rogério

Rodrigo Ferreira Mota, Coordenador do MPNUjuri, e Cynthia Assis de Paula, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caocid) requereram a designação de nova data para a apresentação dos respectivos relatórios de atuação, em razão de outros compromissos institucionais. Passou-se então às apresentações dos relatórios anuais de atividades, pela ordem e com os destaques ora resumidos: I) Dr. Saulo Vinhal da Costa, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma): (i) o presente relatório espelha em verdade o trabalho do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, então Coordenador do Caoma e do Gaema, que merece, junto à equipe técnica, receber todos os louros; (ii) fez-se uma reformulação no portal eletrônico, de modo a aproximar o cidadão do que tem sido feito pelo MPTO na área ambiental; (iii) o atual quadro de pessoal é satisfatório e não pode ser reduzido, sendo a estrutura física totalmente adequada; (iv) dentre os 104 municípios atendidos, os que mais demandaram atenção foram Palmas, Araguaína, Lagoa da Confusão e Formoso do Araguaia; dos 39 órgãos de execução, destacam-se a PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, o Gaema Desmatamentos e a 23ª PJ da Capital; (v) hoje, o principal gargalo do Estado do Tocantins, que reflete diretamente nas atividades do Caoma, é a análise do cadastro ambiental rural, e a busca é por sua automatização; (vi) o Caoma recebeu, em 2024, 416 pedidos relacionados a código florestal, licenciamento, poluição, urbanismo, defesa e saneamento; (vii) foram expedidas 1.640 manifestações técnicas, promovidos 5 eventos, além da participação em outros 123; (viii) organizou-se um banco de dados, no Google Drive, para orientar a atuação dos promotores na seara ambiental; (ix) as rotinas de análise técnica utilizam imagens de satélite de alta resolução, com acervo desde 2012; (x) os trabalhos em parceria com outros órgãos têm o intuito de implementar e criar metodologias que auxiliem na conservação e preservação do meio ambiente, bem como no monitoramento e detecção de passivos ambientais; (xi) os painéis do Labgeo, apesar de muito avançados, são analógicos, com os dados alimentados manualmente, e um dos projetos de sua gestão mira a automatização; (xii) a gestão do Dr. Francisco Brandes institucionalizou os projetos “Propriedade Legal”, “Painel de Monitoramento de Queimadas”, “Águas da Bacia do Rio Formoso” e “Chega de Lixão”; e (xiii) os projetos institucionais previstos para 2025/2026 são “Áreas Verdes Urbanas”, “Esgoto na Rede”, “Logística Reversa”, “Olho no Embargo”, “Queimadas em Tempo Real” e “Radar Ambiental 3.0”. II) Dr. Saulo Vinhal da Costa, Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema): (i) no Gaema IQ (Incêndios Florestais e Queimadas) atuaram os Promotores de Justiça Adailton Saraiva Silva e Rui Gomes Pereira da Silva Neto; no Gaema RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) a Promotora de Justiça Maria Juliana Nunes Dias do Carmo; e no Gaema D (Desmatamentos) os Promotores de Justiça Octahydes Ballan Junior, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior e Mateus Ribeiro Reis; (ii) o Gaema D teve 5.227 movimentações extrajudiciais, dentre procedimentos administrativos nas temáticas relacionadas ao Nupia, à Operação “Anacardium”, a Fraude e Compensação de Reserva Legal, a Erosões Serras Gerais e Jalapão, ao Jalapão DETER e MAPBIOMAS, aos Autos de Infração IBAMA/NATURATINS e, ainda, diversos termos de ajustamento de conduta; (iii) no tocante ao Gaema IQ, constatou-se que a abordagem do trabalho adotado gerou movimentação processual extremamente robusta, entre inquéritos civis, procedimentos administrativos de acompanhamento de políticas públicas e de gestão administrativa, necessitando, portanto, de uma maior estrutura de pessoal; (iv) o Gaema RSU, em que o plano de trabalho consiste em instauração de procedimentos extrajudiciais para verificar as condições atuais do cumprimento das políticas públicas de resíduos sólidos em 40 municípios, mediante ciência e solicitação de atuação conjunta com as promotorias de justiça com atribuição originária, constatou-se 778 movimentações extrajudiciais, com 8 termos de ajustamento de conduta; (v)

destacou o alcance relevante na imprensa, com imagens de satélites sobre as questões em torno do cerrado tocantinense e do desmatamento, principalmente com a análise do cadastro ambiental rural; (vii) enalteceu a excelente estrutura física, pela qual agradeceu à gestão anterior, já em termos de pessoal, registrou a necessidade de um assessor jurídico, a fim de que o Gaema dê um passo adiante em sua atuação; (x) por fim, as prioridades do Gaema em 2025 consistem em: manter o plano de trabalho do Gaema RSU, com foco na negociação com os gestores municipais em audiências presenciais; no Gaema IQ, focar em 20 imóveis em que foi possível verificar o início dos focos que geraram incêndios florestais; e, no Gaema D, manter o atual plano e receber cerca de 150 novas peças técnicas do Caoma. Com a palavra, o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP e então Coordenador do Caoma/Gaema, registrou que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) homenageou o saudoso Dr. José Maria da Silva Júnior pela atuação na área ambiental. Parabenizou a equipe do centro de apoio, responsável por estabelecer as metas e objetivos de todo esse trabalho, destacando a representatividade do MPTO perante as regiões norte e centro-oeste, responsável por inúmeros projetos apresentados ao CNMP. Saliou que, do ponto de vista interno, o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (Fump) gerou uma receita de aproximadamente 2,7 milhões de reais, com 70% oriundos do trabalho do Caoma/Gaema. Parabenizou o Dr. Saulo Vinhal da Costa pela dedicação, eficiência e a forma como tem conduzido toda essa transição, tendo a esperança de continuar representando o Ministério Público na área ambiental de forma exemplar. Os Drs. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Marcelo Ulisses Sampaio parabenizaram a todos os integrantes do Caoma e do Gaema, na pessoa do seu coordenador, Dr. Saulo Vinhal da Costa, bem como a gestão anterior, em que esteve à frente o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, sendo ambas atuações motivo de orgulho, tanto interna quanto externamente, visto que constituem trabalhos sofisticados, difíceis e necessários. O Presidente também parabenizou o Coordenador do Caoma/Gaema pelo trabalho de excelência realizado, colocando a Procuradoria-Geral de Justiça à disposição para auxiliar principalmente nos acordos de não persecução penal (ANPP) e no projeto “Chega de Lixão”. Quanto a eventual carência de pessoal, ressaltou se tratar de uma demanda de diversos núcleos e centros de apoio, estando a Administração ciente e fazendo todos os esforços para, gradativamente, supri-la. Parabenizou a todos os integrantes do Caoma e do Gaema, cuja atuação nesta área de enorme visibilidade ao Ministério Público honra a todos. III) Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Coordenadora do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Naesf): (i) trata-se de uma prestação de contas muito mais do trabalho desenvolvido pelo Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, então Coordenador do Naesf, tendo em vista seu pouco tempo de efetivo exercício na função; (ii) quanto ao trabalho desempenhado, houve a celebração de um acordo de cooperação técnica, com a Secretaria da Fazenda, a fim de que esta repasse ao Ministério Público as informações referentes a supostos indícios da prática de crimes, sendo o cumprimento deste acordo o que subsidia basicamente a atuação do Naesf; (iii) além disso, em dezembro de 2024 houve a constituição do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), com a participação do Ministério Público, cujas atividades serão de suma importância para a sociedade; (iv) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar, no biênio 2025-2026, as atividades que já vinham sendo desenvolvidas; (v) a Secretaria da Fazenda encaminhou, a pedido, tabela atualizada dos grandes devedores de ICMS e demais tributos para verificação de eventuais crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.137/90; (vi) no curto período de seu mandato, recebeu apenas um pedido de apoio técnico acerca dos requisitos para oferecimento de denúncia criminal em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária; (vii) de 7 notícias de fato instauradas, infelizmente 4 foram encaminhadas ao promotor natural com a sugestão

de arquivamento pela prescrição; apenas 1 remetida para o oferecimento de denúncia; e outras 2, oriundas da Ouvidoria, arquivadas no âmbito do Naesf devido à ausência de elementos suficientes para o início de uma investigação; e (viii) além dessas notícias de fato, atualmente tem-se 4 procedimentos investigatórios criminais tramitando sob sigilo nas respectivas promotorias de justiça com atribuição. Os Drs. Marcos Luciano Bignotti e Moacir Camargo de Oliveira parabenizaram a Coordenadora do Naesf pela apresentação, ressaltando a necessidade de estruturação física, normativa e de pessoal do Núcleo, a fim de que tenha amplitude necessária para combater efetivamente a sonegação fiscal. O Presidente parabenizou a Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, primeiramente, por ter aceito sua indicação para a coordenação do Naesf, referendada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Salientou que o Núcleo precisava de uma coordenadora não só atuante, mas competente e inteligente, serena para a condução desse trabalho que não é fácil. Frisou que a instituição do Cira não se deu para afastar os empresários, mas para mostrar-lhes que existe um regramento que precisa ser obedecido. Registrou ainda que, em relação à estruturação física, esta iniciar-se-á junto a que está sendo implantada para o Cira; quanto à alteração normativa, se colocou à disposição para as discussões que se fizerem necessárias; e, no tocante ao pedido de estagiário de pós-graduação, se dispôs a buscar atender de imediato, a fim de que o Naesf possa continuar desenvolvendo os trabalhos da melhor forma. IV) Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal (CaoCrim): (i) igualmente aos que a antecederam, o relatório de gestão de 2024 diz respeito à gestão do então coordenador, Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre; (ii) em levantamento acerca dos procedimentos extrajudiciais, verificou-se que 21 foram arquivados, 1 devolvido à Assessoria Especial Jurídica do PGJ e 3 se encontram em andamento; (iii) atendeu-se a solicitações de relatórios de pesquisa de órgãos ministeriais e consultas externas de outras unidades do MP, além da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF); (iv) publicou-se 88 notícias na *webpage* do CaoCrim; (v) realizou-se parceria com a Assessoria de Comunicação para divulgação de editais de publicações nacionais (Revistas CNJ e CNMP) e abertura do Banco de Boas Práticas do CNMP; (vi) elaborou-se 12 edições do Informativo do CaoCrim, com jurisprudência recente dos tribunais superiores e estadual; (vii) promoveu-se reuniões com o Departamento de Planejamento e Gestão e Assessoria de Comunicação do MPTO, bem ainda com a Superintendência da Polícia Federal, a fim de planejar as ações para 2025; (viii) iniciou-se o desenho de 4 projetos que serão desenvolvidos a partir de 2025; (ix) a atuação em 2024 totalizou 5.227 atendimentos, 85 produções técnico-jurídicas e 6.132 consultas a bancos de dados oficiais; (x) além disso, o centro de apoio buscou diálogo com os demais núcleos e grupos com atuação criminal, a exemplo do Gaeco, do Núcleo Maria da Penha e do Naesf, por entender que o CaoCrim deve atuar de forma articulada, a fim de possibilitar uma visão do todo, tanto que solicitou ao Procurador-Geral de Justiça sua participação nas reuniões que eventualmente tratem de questões criminais afetas ao estado; (xi) um dos projetos idealizados na sua gestão, denominado “CaoCrim 360º”, surgiu de uma conversa com a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães sobre a necessidade de diálogo entre 1º e 2º graus do MP nos processos criminais; (xii) outros projetos dizem respeito ao mapeamento da criminalidade no estado e a possibilidade de atuação da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO); e (xiii) está se reformulando a estrutura do centro de apoio tanto no espaço físico como no quadro de pessoal, a fim de que possa ser, como sempre foi, a área de destaque da atuação ministerial. As Dras. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Leila da Costa Vilela Magalhães parabenizaram a Coordenadora do CaoCrim, destacando sua atuação em área tão melindrosa, que exige cuidado, afeição e dedicação. O Presidente também parabenizou Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo pelo excelente trabalho desenvolvido, ressaltando que será devidamente convidada a participar das reuniões com os demais Caop's

quando envolver temática criminal. Consignou ainda que a Administração tem buscado constantemente melhorar a estrutura física e de pessoal, dois gargalos na Instituição. V) Dr. Vinicius de Oliveira e Silva, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (Caopp): (i) a partir da divisão dos Caop's Criminal e do Patrimônio Público, em 2022, o Caopp se especializou em questões complexas, oferecendo apoio e assessoria aos promotores em casos de crimes patrimoniais e licitações, além de demandas cíveis; (ii) a nova Lei de Improbidade Administrativa, que estabeleceu um prazo restrito de 4 anos para a conclusão dos processos, foi criticada e é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF); (iii) o Min. Relator Alexandre de Moraes se posicionou contra a constitucionalidade desse prazo, o que tem sido acompanhado pelo Ministério Público, buscando sensibilizar a sociedade e o próprio STF sobre a questão; (iv) em 2024, o Caopp promoveu e participou de eventos, realizou pesquisas técnicas com levantamento de informações, por exemplo, sobre empresas suspeitas e fez análises contábeis de documentos e demonstrações financeiras com arcabouço muito grande e detalhado; (v) em termos de estrutura de pessoal, até meados de 2024 contava com 4 servidores, tendo hoje uma equipe composta de 6 servidores, após as posses de uma engenheira e de um técnico com formação em contabilidade; (vi) foi possível, a partir de então, realizar análises de engenharia que reportam o aprofundamento da avaliação de processos licitatórios e contratos administrativos, buscando o superfaturamento e, além disso, os auxílios jurídicos que permeiam as análises contratuais; (vii) o Caopp atendeu a 222 demandas, cumprindo a meta de zerar questões pedentes de 2020 e 2021, além de promover análises contábeis relacionadas a contratos e licitações que totalizaram mais de 203 milhões de reais, com prejuízos identificados de mais de 23 milhões de reais; e (viii) dentre as demandas atendidas, destacam-se a contribuição com a operação "Finta Carozza", coordenada pelo Gaeco, que investiga um esquema de desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de Araguaína, envolvendo valores acima de 3 milhões de reais; a análise contábil de fundações, com valores superiores a 123 milhões de reais; e 6 análises jurídicas de proposituras da Procurador-Geral de Justiça perante o CNMP. Os Drs. Marcelo Ulisses Sampaio, Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Leila da Costa Vilela Magalhães parabenizaram o Coordenador do Caopp, demonstrando admiração pelo brilhantismo de sua atuação, que certamente requer afinidade com a causa. O Presidente também parabenizou o Dr. Vinicius de Oliveira e Silva pela atuação à frente do Caopp, enaltecendo o trabalho de excelência na área, com destaque para a parceria com o Gaeco. Ressaltou, no tocante ao quadro de pessoal, que houve uma melhora mas ainda não a ideal, devendo ser estruturado aos poucos, assim como os demais centros de apoio e núcleos. VI) Dr. Thiago Ribeiro Franco Vilela, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSaúde): (i) no início de sua gestão, o CaoSaúde contava com 2 servidoras e 1 estagiário residente, hoje a equipe é composta por 6 servidores, necessitando de apenas mais um para o que considera ideal, de modo que agradece ao Procurador-Geral de Justiça por esses provimentos; (ii) as rotinas de trabalho do centro de apoio consistem em prestar auxílio aos órgãos do MPTO, fomentar a estratégia institucional aos órgãos de execução e acompanhar a execução de políticas públicas na área da saúde; (iii) realizou-se, em 2024, mais de 4.000 atendimentos entre prestação de informação e atendimento, apoio técnico por meio de parecer jurídico, inspeções, relatórios de atividades, procedimento de gestão administrativo de apoio finalístico e certidões; (iv) desde o exercício anterior o CaoSaúde tem desenvolvido atividades junto ao Departamento de Planejamento e Gestão para a elaboração e o desenvolvimento do seu plano de atuação, ancorado no planejamento institucional; (v) o centro de apoio tem como meta, para os anos de 2024 a 2026, conforme mapa tático, no tocante à cultura organizacional: melhorar o relacionamento com os órgãos de execução, criar uma trilha de aprendizagem específica, promover a ambientação institucional dos integrantes,

contribuir com a unidade institucional e captar servidores com perfil de competência aptos aos centros de apoio; (vi) em relação aos processos internos, pretende estruturar os dados em saúde no âmbito do MPTO e apoiar, mediante demanda, o CPJ na elaboração da estratégia em saúde do PGA, entre outros; e (vii) quanto à contribuição para a cadeia de valor, tem como metas construir um elo entre o CPJ e os Caop's para efetivar a estratégia institucional, propor dedicação exclusiva dos coordenadores de centros de apoio, propor a criação do grupo de atuação especializada em Saúde Pública, criar um plano de trabalho de comunicação das ações do CaoSaúde e apoiar o Ministério Público na formação da atuação em rede. Os Drs. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Leila da Costa Vilela Magalhães e Marcelo Ulisses Sampaio parabenizaram o Coordenador do CaoSaúde pelo trabalho contínuo de vigilância, cumprimentando-o pelo esforço e sucesso das ações, com destaque para as inspeções nas unidades de saúde, com importantes intervenções. O Presidente também parabenizou o Dr. Thiago Ribeiro Franco Vilela pela condução do CaoSaúde, em continuidade a um trabalho que já vinha sendo realizado com maestria pela Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro. Consignou que, aos poucos, como já mencionado a outros coordenadores, com serenidade, todos os centros de apoio e núcleos serão aparelhados e equipados com as devidas estruturas. VII) Dr. Sidney Fiore Júnior, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Infância, Juventude e Educação (Caopije): (i) em 2024, na atividade finalística da infância e juventude, o Caopije elaborou 47 pareceres técnicos e estudos psicossociais e 53 relatórios de inspeção, com base em visitas técnicas a 38 municípios e 86 equipamentos, incluindo CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares e unidades de acolhimento e socioeducativas; (ii) no tocante ao acompanhamento de políticas públicas, foram instaurados 16 procedimentos gerais de acompanhamento, elaborados 28 kits operacionais, além de 15 projetos e pesquisas; (iii) promoveu-se 28 eventos entre seminários, oficinas e colóquios, tendo o centro de apoio participado de 115 eventos e reuniões para articulação com a rede e diálogo institucional, além da expedição de 83 ofícios de comunicações oficiais para diversos órgãos e instituições; (iv) no que tange às atividades finalísticas específicas no campo da educação, realizou-se vistorias educacionais em 7 municípios e 50 escolas, elaborou-se 50 relatórios de vistoria e 18 pareceres técnicos para subsidiar a atuação dos promotores; (v) as reuniões de instrução e orientação, que abrangeram 10 municípios, tiveram por objetivo a melhoria dos processos de gestão e pedagógicos, visando aprimorar a oferta de ensino nas escolas, gerando orientações diretas às equipes técnicas municipais para implementação de melhorias no sistema educacional; (vi) propôs-se 109 minutas de ofício, TAC, recomendações ou projetos, e participou-se de 6 audiências públicas promovidas pelas promotorias de justiça, além da produção de 11 kits operacionais; (vii) ainda na área da educação, o Caopije colaborou com 14 procedimentos, enquanto outros 31 se encontram em tramitação; (viii) especificamente com a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, regionalizada específica de educação, foram 9 colaborações em projetos, eventos e atividades; (ix) o Caopije tem se empenhado em fornecer ferramentas e apoio essenciais para a atuação eficaz dos promotores de justiça na área educacional, a exemplo de 2 eventos realizados com os membros, analistas, técnicos, prefeitos e equipes municipais de educação e reuniões formativas sobre monitoramento e avaliação das políticas públicas oriundas das metas dos Planos Municipais de Educação; (x) são 5 os projetos do centro de apoio em vigor: "Vistoria Educacional", "Conselho Municipal de Educação", "Educação Protege", "Aprendizagem é Direito" e "Corredor da Educação"; (xi) o projeto "Aprendizagem é Direito" alcançou 450 cursistas presenciais em 3 encontros, 20 mil visualizações em 2 palestras e 11 mil participantes em 2 encontros online; (xii) a produção de materiais educacionais consistiu em 48 cadernos publicados, 227 reuniões de gestão, planejamento e avaliação e 260 escolas acompanhadas diretamente; (xiii) quanto ao impacto nas escolas e comunidade, foram 280 planos de

recuperação da aprendizagem de alunos, 220 relatos de experiências e 7.800 cursistas certificados;(xiv) o MPTO recebeu certificação da Corregedoria Nacional do Ministério Público na categoria resolutividade, reconhecendo a excelência dos projetos desenvolvidos, sendo destacados como exemplos de boas práticas resolutivas, servindo de modelo para outras unidades ministeriais; (xv) tem como desafios a ampliação do número de municípios e escolas atendidos pelos projetos e vistorias educacionais; a implementação de novas ferramentas digitais para otimizar o acompanhamento e avaliação das políticas públicas educacionais; e a intensificação da colaboração com outros órgãos e instituições; e (xvi) as metas para 2025 são de aumentar em 30% o número de vistorias educacionais realizadas; o desenvolvimento de um programa de capacitação online para atingir 10.000 profissionais da educação em todo o estado; e a implementação de um sistema digital integrado para monitoramento em tempo real das políticas educacionais nos municípios. As Dras. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Jacqueline Borges Silva Tomaz enaltecem a atuação do Dr. Sidney Fiore Júnior e de toda a equipe do Caopije, paradigma na área, lamentando, porém, a precariedade da educação no estado do Tocantins, mesmo diante do excelente trabalho realizado pelo centro de apoio. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, por sua vez, registrou que tem recebido muitos casos de crianças com transtorno do espectro autista sem o devido acompanhamento especializado nas escolas, como se fosse uma questão ligada à saúde pública. O Coordenador do Caopije esclareceu que se trata de uma situação grave, principalmente na transição de mandatos dos prefeitos, pois o profissional que prestava assistência à criança deixa de atuar no período, por questões contratuais, e, por essa razão, o centro de apoio tem pleiteado a realização de concurso público. Ressaltou que alguns especialistas pregam a necessidade de laudo médico para ter direito ao acompanhamento, porém o Ministério da Educação (MEC) já tem diretrizes acerca da desnecessidade desse laudo, e que o próprio profissional de educação deve dizer se a criança precisa de um professor de apoio. Destacou ainda que em Palmas e Araguaína haviam cerca de 3 mil crianças esperando pelo laudo médico, o que demandou um trabalho de desmistificação dessa questão. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini cumprimentou a todos os promotores pelas apresentações feitas na presente sessão, salientando se tratar de um momento muito importante de reconhecimento ao trabalho realizado. O Dr. José Demóstenes de Abreu também parabenizou os coordenadores pelas robustas apresentações, ressaltando a necessidade de estruturação de todos os centros de apoio, grupos e núcleos, tal qual hoje é o Caopije e o Caoma, referências na Instituição. O Presidente parabenizou o Dr. Sidney Fiore Júnior pela condução dos trabalhos à frente do Caopije, reconhecendo-o como um dos maiores especialistas nas áreas da infância, juventude e educação no país, e registrou que a Instituição está evoluindo aos poucos em termos de estrutura, de inteligência e de tecnologia. Por fim, interrompeu-se a transmissão *online* e, a portas fechadas, procedeu-se à apresentação do relatório de atividades da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), por seus integrantes, Drs. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro e Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. Finalizada a apresentação, nada mais havendo, encerrou-se a sessão às dezoito horas (18h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 171ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 171ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os integrantes do Colegiado, bem como do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), de forma remota, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e de demais membros e servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), nos termos do Edital n. 002/2025/CPJ, diante da renúncia do Promotor de Justiça Mateus Ribeiro dos Reis. A Secretária do CPJ, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, registrou a candidatura única e tempestiva da Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela, ressaltando que não foram suscitados impedimentos ou impugnações. Na oportunidade, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães consignou que a candidata justificou sua ausência em razão de audiências previamente agendadas. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra propôs realizar o pleito por aclamação, o que restou acolhido por unanimidade. Diante disso, o Presidente declarou eleita por aclamação, como integrante do Gaema para mandato complementar até 24/04/2026, a Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e dez minutos (14h10), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior
Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira
José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra
Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 172ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (14.04.2025), às dez horas e trinta minutos (10h30), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 172ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Ricardo Vicente da Silva. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão e, tendo em vista as ausências da secretária do Colegiado e de seu substituto, designou Secretário *ad hoc* o Dr. José Demóstenes de Abreu, o qual deu conhecimento da pauta, que consistiu em: Propostas de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores efetivos e comissionados do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025. Após, o Presidente apresentou as Propostas de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019, no tocante à Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores efetivos e comissionados do Quadro Auxiliar do MPTO, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, no patamar de 4,83%, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Na oportunidade, a palavra foi concedida à Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Asamp, que reforçou pedido feito à Administração para que fosse concedido o índice de 7,5% de data-base, que consideraria, além dos 4,83% do IPCA, um adicional de 2,67%, como parte da reposição das perdas inflacionárias acumuladas desde 2019, além da defasagem salarial em relação a outros órgãos estaduais. O Presidente do Colegiado disse estar ciente das dificuldades decorrentes das perdas inflacionárias nos últimos anos, ressaltando que a Administração tem, aos poucos, tentado valorizar a carreira dos servidores e implementar benefícios. Registrou que os projetos de lei que visam adequar a estrutura administrativa do *Parquet* e instituir benefício à classe foram aprovados pela Assembleia Legislativa, estando agora pendente de análise por parte do Poder Executivo. Saliou não ser possível atender ao pleito de 7,5% no momento, em razão da indisponibilidade orçamentário-financeira. Por fim, em votação, as propostas restaram aprovadas por unanimidade, nos termos apresentados pela Procuradoria-Geral de Justiça. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às onze horas (11h), do que, para constar, eu, José Demóstenes de Abreu, Secretário *ad hoc*, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 173ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (05.05.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 173ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, estando a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira de forma remota, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a eleição de membro do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nos termos do Edital CSMP n. 001/2025-CE, tendo em vista o término do mandato da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira em 12/06/2025. De início, registrou-se a candidatura única e tempestiva da Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira à recondução, tendo-lhe sido prontamente concedida a palavra, conforme dispõe o art. 70, VII, do Regimento Interno do CPJ. Salientou que está cada vez mais difícil atuar perante o CSMP, pois seus membros têm sido chamados a se posicionar sobre causas bem duras, que os deixam angustiados. Disse entender que isso faz parte do *mister*, tanto que os regramentos internos deixam claro o que se espera de cada cargo eletivo da Instituição. Consignou ainda que, após passar por vários postos no *Parquet*, se candidatou pela primeira vez ao CSMP e, agora, se vê em condições de colaborar em mais um mandato, de modo que conta com o apoio de seus pares e promete não decepcioná-los, cumprindo sua missão com muita honradez. Em seguida, o Presidente ressaltou que a eleição regimentalmente se dá por meio de votação via sistema eletrônico, no entanto, tendo em vista se tratar de candidatura única, sugeriu realizá-la por aclamação, o que foi inclusive consentido pela Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, ora ausente. Acatada a sugestão, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira restou declarada reeleita, por aclamação, para integrar o Conselho Superior do Ministério Público em novo mandato de 2 (dois) anos. Na oportunidade, os Procuradores de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Moacir Camargo de Oliveira parabenizaram a Conselheira reeleita, agradecendo-lhe pela disposição em exercer novamente esse árduo ofício, que já vem sendo cumprido com dedicação, cuidado e experiência, além de uma ampla visão e preocupação com a Instituição, sendo seu perfil o de uma pessoa talhada para esse *mister*. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira agradeceu a todos pela eleição e pelas palavras, ressaltando se tratar de um trabalho “espinhoso”, porém honroso; destacou ainda que aprende diariamente com os demais integrantes do Conselho Superior, se comprometendo a continuar a atuar com muito cuidado, tranquilidade e respeito. Por fim, o Presidente também agradeceu à Conselheira reeleita pela disposição de integrar novamente o CSMP, uma missão difícil, mas que certamente será conduzida com serenidade e harmonia. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e quinze minutos (14h15), do que, para constar, eu, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 199ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (05.05.2025), às quatorze horas e vinte minutos (14h20), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 199ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, estando a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira de forma remota, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de ata; 2. Eleição de Secretário e de Secretário Substituto do Colégio de Procuradores de Justiça; 3. Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (interessado: Coordenador do Gaesp); 4. Proposta de alteração da Resolução CPJ n. 001/2022 (proponente: Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins); 5. Documentos para referendo pelo Colégio de Procuradores de Justiça: 5.1. Portaria n. 486/2025 – Designa Coordenador do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf); 5.2. Autos SEI n. 19.30.1072.0000324.2025-33 – Requerimento de cumulação de acervo; 6. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 6.1. E-doc n. 07010793415202517 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça); 6.2. E-doc n. 07010789697202541 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Itacajá); 6.3. E-doc n. 07010790573202515 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 6.4. E-doc n. 07010792268202551 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Ponte Alta do Tocantins); 6.5. Sigiloso. E-doc n. 07010790771202571 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis); 6.6. E-doc's n. 07010796715202541 e 07010794035202591 – Instauração de PIC's (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 6.7. E-doc n. 07010794372202589 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Tocantinópolis); 6.8. E-doc n. 07010790973202512 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia); 6.9. E-doc's n. 07010789244202513 e 07010789300202511 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 3ª PJ de Araguaína); 6.10. E-doc's n. 07010790075202564 e 07010795340202517 – Arquivamento de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia); 6.11. E-doc's n. 07010792245202545 e 07010794954202565 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Araguatins); e 7. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 198ª Sessão Ordinária (ITEM 1), que restou previamente aprovada por unanimidade, autorizando-se a publicação após as devidas assinaturas. Logo após, procedeu-se à eleição de Secretário e de Secretário Substituto do Colégio de Procuradores de Justiça (ITEM 2), funções hoje exercidas, respectivamente, pela Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva, cujos mandatos se encerram em 08/05/2025. Consultados, ambos apresentaram seus nomes à recondução e, não havendo objeção nem quaisquer outros candidatos, restaram aclamados para um novo mandato de 2 (dois) anos. Na sequência, a palavra foi concedida ao Promotor de Justiça João Edson de Souza para a apresentação do Relatório de atividades do

Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) (ITEM 3), sob sua coordenação, que ora se registra sinteticamente: (i) integram o Gaesp, atualmente, os Promotores de Justiça João Edson de Souza, Rafael Pinto Alamy e Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira; (ii) a equipe de apoio é composta pela servidora Maronilda Oliveira Alvarenga e pelas estagiárias de pós-graduação Naara Silva Oliveira e Talita de Sousa Rodrigues; (iii) com a anuência da Procuradoria-Geral de Justiça, o Gaesp tem contado também com o apoio da Promotora de Justiça Luma Gomides de Souza; (iv) a atuação perante o controle externo da atividade policial tem sido difícil em todos os estados da Federação, à exceção do Distrito Federal; (v) hoje, há um *deficit* de pessoal na segurança pública em geral, estando previsto concurso público da Polícia Militar do Estado do Tocantins; por outro lado, não há previsão de realização do concurso da Polícia Civil; (vi) há a necessidade de delegacia com funcionamento 24h, especializada em crianças e adolescentes, na Capital; (vii) as delegacias, no interior do estado, normalmente atendem em horário comercial, trazendo dificuldades muito grandes; (viii) em 2024, o Gaesp fez 607 movimentações no e-ext, instaurou 29 procedimentos extrajudiciais e recebeu 10 procedimentos de outros órgãos; (ix) já em 2025 encontram-se em tramitação 50 procedimentos, aumento considerável em razão da fiscalização das Guardas Municipais; (x) atualmente, existem 9 Guardas Municipais no estado do Tocantins, algumas em cidades bem pequenas, sem os requisitos necessários para seu funcionamento; (xi) foram expedidas recomendações acerca da estruturação da Polícia Penal, da fiscalização das medidas de combate à letalidade policial, da tramitação eletrônica de procedimentos policiais, do acesso dos peritos criminais ao PPE/Sinesp, de prevenção ao suicídio, de estruturação do setor de perícias (IML's e institutos de criminalística) e de participação de policiais militares em manifestações políticas; (xii) o Gaesp tem, como prioridades, a atuação perante as Guardas Municipais, no desrespeitamento de inquéritos policiais, na organização e compartilhamento de dados para formação de estratégias de ação e o foco no papel do Ministério Público na estruturação de uma governança pública para atuação conjunta dos órgãos de segurança pública; (xiii) é preciso estruturar o grupo de atuação para evoluir e, assim, cumprir com o seu *mister*; e (xiv) há uma busca constante pela resolutividade plena, de modo a evitar a judicialização das demandas. O Presidente parabenizou o Dr. João Edson de Souza pela explanação e pelo trabalho realizado à frente do Gaesp, destacando a atuação resolutiva do grupo. Enalteceu as tratativas com as demais instituições e a relevância das informações fornecidas pelo Gaesp para fundamentar importantes decisões em âmbito estadual, como os futuros concursos públicos das Polícias Penal, Civil e Militar. Externou problemas relacionados a perícias em extração de dados telefônicos nos processos de tráfico de drogas, o que, certamente, diante do trabalho do Gaesp, em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa do Secretário Bruno Sousa Azevedo, deverá ser solucionado a partir da realização de concurso público. Consignou ainda a situação do Instituto Médico Legal (IML), em que muitas vezes é preciso que vítima e agressor tenham que se deslocar a outro município para perícia. Registrou que a Administração tem fomentado a participação dos integrantes do Gaesp em congressos e cursos para aperfeiçoamento e, no tocante à estrutura de pessoal, se comprometeu a verificar, junto à Diretoria-Geral, a possibilidade de destinação de mais um servidor para auxiliar o grupo. Dando prosseguimento à pauta, deliberou-se pelo encaminhamento, às Comissões de Assuntos Institucionais (CAI) e de Assuntos Administrativos (CAA), da Proposta de alteração da Resolução CPJ n. 001/2022 (ITEM 4), da lavra do Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri). Ato contínuo, referendou-se por unanimidade a Portaria n. 486/2025 (ITEM 5.1), por meio da qual o Procurador-Geral de Justiça designou o Promotor de Justiça Gustavo Schult Junior para coordenar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes

Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf), em substituição à Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, que passou a responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Em seguida, apresentou-se para referendo, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução CPJ n. 003/2024, Decisão da Procuradoria-Geral de Justiça, exarada nos Autos SEI n. 19.30.1072.0000324.2025-33 (ITEM 5.2), reconhecendo o direito à cumulação de acervo ao Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, devido à sua atuação com exclusividade no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), a partir de 01/04/2025. Com a palavra, o Dr. Marcos Luciano Bignotti se absteve de votar neste item pois se encontra em trâmite um recurso por ele aviado, em face de decisão do Procurador-Geral de Justiça, proferida em requerimento de natureza semelhante. A Decisão do PGJ restou, portanto, referendada por maioria. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 6), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 7). Primeiramente, referendou-se por unanimidade a Portaria n. 436/2025, na parte em que o Procurador-Geral de Justiça designou a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira para, na condição de Membro do CPJ, integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Ceti). Por fim, o Presidente apresentou Proposta de alteração das Resoluções CPJ n. 005/2020 (Programa de Estágio) e 005/2024 (Regimento Interno do Cesaf-ESMP), que restou prontamente encaminhada à CAA/CAI. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas e vinte minutos (15h20), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior
Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira
José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra
Jacqueline Borges Silva Tomaz
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti
Miguel Batista de Siqueira Filho
Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (23.04.2025), às dezesseis horas e vinte minutos (16h20), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça, para a Sessão Solene de Posse de Promotores de Justiça Substitutos aprovados no 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira. Registrou-se as ausências justificadas das Procuradoras de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães e Vera Nilva Álvares Rocha Lira. Além dos integrantes do Colegiado, compuseram a mesa de honra o Dr. Nivair Vieira Borges, Subprocurador-Geral do Estado do Tocantins, representando o Governador do Estado, Sr. Wanderlei Barbosa; o Dr. Renato de Oliveira, Procurador-Geral do Município, representando o Prefeito de Palmas, Sr. Eduardo Siqueira Campos; a Dra. Aurideia Pereira Loiola, Procuradora-Geral de Prerrogativas da OAB-TO, representando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, Dr. Gedeon Pitaluga; e o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença de outras autoridades, diversos membros e servidores da Instituição e de familiares e amigos dos empossandos. De início, prestou-se um minuto de silêncio em homenagem ao Papa Francisco, que faleceu em 21/04/2025. Logo após, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional. Apresentou-se então um vídeo institucional acerca da atuação do MPTO. Na sequência, os empossandos prestaram o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Ato contínuo, o Secretário Substituto do CPJ, Dr. Ricardo Vicente da Silva, fez a leitura dos Termos de Posse dos Bacharéis em Direito Gustavo Henrique Lopes Fragoso e Isadora Sampaio Mendonça no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei. Assinados os respectivos termos, os novos Promotores de Justiça Substitutos do MPTO foram declarados empossados pelo Presidente. A palavra foi concedida, então, aos empossados, para seus discursos. O Promotor de Justiça Substituto Gustavo Henrique Lopes Fragoso (i) expressou sua honra em participar da missão de promoção da justiça no Estado do Tocantins; (ii) cumprimentou familiares e amigos, reconhecendo-os como pilares fundamentais em sua trajetória pessoal e profissional; (iii) destacou a imensa honra e o profundo respeito ao assumir o cargo de Promotor de Justiça, reforçando seu compromisso com a seriedade da função e a motivação em defender os direitos da sociedade; (iv) ressaltou o papel essencial do Ministério Público, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal, como instituição permanente encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (v) enfatizou a importância de zelar pelo cumprimento da lei, pela proteção dos direitos humanos e pela garantia de acesso à justiça a todos, independentemente de sua condição social; (vi) abordou a amplitude da atuação do Ministério Público, que vai desde a proteção do meio ambiente até o combate ao crime e à defesa dos grupos vulneráveis, sempre guiado pelo ideal de justiça social; (vii) mencionou o relevante papel do MP no Tocantins, estado jovem e em crescimento, com uma instituição consolidada e composta por 119 membros empenhados em alcançar a excelência e manter o diálogo com a sociedade; (viii) reconheceu a liderança e o apoio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Abel Andrade Leal Júnior, destacando sua orientação durante o processo; (ix) expressou profunda gratidão à esposa, por seu apoio incondicional e por sua própria aprovação no mesmo concurso, e agradeceu aos pais pelo incentivo,

amor e fé constantes; e (x) finalizou manifestando entusiasmo em contribuir com o Ministério Público, reafirmando seu compromisso com a ética, a transparência e o bem comum, e sua esperança de construir uma trajetória pautada na justiça e na responsabilidade social. A Promotora de Justiça Substituta Isadora Sampaio Mendonça (i) ressaltou a essencialidade do Ministério Público na promoção da justiça e na defesa do ordenamento jurídico, definindo-o como a voz do cidadão e o guardião do Estado Democrático de Direito; (ii) compartilhou que seu sonho de se tornar promotora de justiça nasceu ainda na graduação, inspirado pela explicação do professor Haroldo Caetano, que apresentou o Ministério Público como uma instituição que vai além da função acusatória, atuando como fiscal da lei e ouvidor da sociedade; (iii) destacou que compreendeu a missão do Ministério Público como voltada à promoção do interesse público, tanto judicial quanto extrajudicialmente, e que foi esse chamado que a motivou a ingressar na carreira; (iv) reafirmou que seu objetivo não é mudar o mundo por completo, mas transformar realidades locais, como a de uma família ou pequena comunidade, o que considera uma grande realização; (v) descreveu sua trajetória nos concursos como difícil e marcada por desafios: anos de estudo interrompidos pela pandemia, ausência de certames por dois anos, provas em sequência e altos níveis de desgaste físico e emocional; (vi) expressou profunda gratidão a Deus, ao esposo e aos amigos e familiares, cujo apoio foi essencial para sua perseverança ao longo dos três anos de preparação; (vii) agradeceu especialmente ao seu cônjuge pelo suporte emocional constante e incondicional, mesmo nos momentos mais difíceis; (viii) prestou uma homenagem sensível às mães solo, especialmente à sua mãe e à do esposo, exaltando a força dessas mulheres que enfrentam desafios para sustentar e educar seus filhos; (ix) também mencionou com carinho seus avós falecidos, expressando a certeza de que estariam orgulhosos por sua conquista; (x) reconheceu a importância da Polícia Militar do Estado de Goiás em sua formação pessoal e profissional e agradeceu ao Juiz de Direito Rodrigo Delgado, do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como aos colegas da 3ª Vara Cível, pelo aprendizado e convivência; (xi) dirigiu-se aos amigos que ainda trilham o caminho dos concursos, reconhecendo suas dores e frustrações, mas encorajando-os a seguir firmes; e (xii) encerrou o discurso afirmando que sua posse representa a exaltação de Deus em sua vida, comparando sua trajetória à travessia sobre as águas, com fé e superação. Em seguida, passou-se aos pronunciamentos das autoridades presentes, pela ordem e nos termos ora resumidos: I) Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP: (i) celebrou a solenidade como um momento de profundo significado institucional e humano para o Ministério Público tocantinense; (ii) destacou que a chegada dos novos promotores representa o fortalecimento da instituição e um compromisso renovado com a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos direitos fundamentais da sociedade; (iii) enfatizou que os empossados assumem a missão de serem instrumentos de justiça e cidadania, devendo atuar com ética, coragem e dedicação ao interesse público; (iv) em consonância com essa missão, citou as palavras do Papa Francisco sobre a necessidade de proteger os mais vulneráveis e garantir os direitos de todos, alinhando essa perspectiva com o papel constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos, difusos e dos hipossuficientes; (v) reafirmou a confiança da população tocantinense no Ministério Público como guardião de seus direitos e expressou a esperança de que os novos membros contribuam significativamente para a promoção da justiça e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito; (vi) assegurou que a ATMP estará sempre de portas abertas para acolher os novos promotores, oferecendo apoio institucional e pessoal, reconhecendo-os como fonte de orgulho para suas famílias e, futuramente, para toda a instituição; e (vii) finalizou desejando que os novos promotores tenham uma carreira plena de sentido, marcada por conquistas, aprendizados e compromisso com os anseios da população, especialmente dos mais vulneráveis. II) Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, em nome

do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) saudou aos novos promotores, Gustavo Henrique Lopes Fragoso e Isadora Sampaio Mendonça, celebrando sua entrada no Ministério Público do Estado do Tocantins, com destaque para a trajetória de ambos, marcada por persistência e superação, que os conduziu a uma das mais exigentes carreiras jurídicas do país; (ii) enfatizou que a posse representa o início de uma missão real e contínua, que ultrapassa os limites das provas e dos livros, estendendo-se aos fóruns, ruas, instituições e lares tocantinenses, além da responsabilidade com a crescente demanda processual; (iii) ressaltou que, ao ingressarem no Ministério Público, os novos membros assumem o dever constitucional de defender a democracia, a justiça social e os direitos fundamentais — compromisso que se impõe em tempos desafiadores, marcados por extremismos, intolerância e desinformação; (iv) reforçou o papel essencial das instituições democráticas, sobretudo do Ministério Público, na proteção do pacto civilizatório inscrito na Constituição, garantindo que a legalidade não seja comprometida por interesses políticos ou instabilidades; (v) aconselhou os novos promotores a manterem-se próximos da população, enfrentando os problemas do Estado com escuta ativa, empatia e compromisso social, de modo a evitar o isolamento burocrático, pois a força do Ministério Público reside na sua presença viva na sociedade; (vi) destacou que o compromisso assumido vai além do jurídico: é ético, humano e histórico; e a toga simboliza serviço ao povo, à justiça e à Constituição, e exige atuação com firmeza, ética, sensibilidade e abertura ao diálogo, inclusive com quem pensa diferente; (vii) ressaltou ainda a sólida estrutura do MPTO, mas lembrou que a vocação, a sensibilidade e a coragem são qualidades essenciais para exercer a função ministerial com dignidade; e (viii) finalizou parabenizando os familiares dos empossados pelo apoio ao longo da jornada e desejou que a nova missão seja marcada por realizações profundas e significativas, representando não apenas uma profissão, mas um verdadeiro propósito de vida. III) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) de as boas-vindas aos novos promotores, expressando seu profundo amor pelo estado do Tocantins e desejando que os empossados também desenvolvam esse sentimento de pertencimento; (ii) enfatizou a importância do momento, que marca a entrada oficial dos novos membros na história do Ministério Público e do próprio estado; (iii) destacou a necessidade de atuação dos promotores não apenas na capital, mas especialmente no interior do Tocantins, onde há grande demanda por justiça e apoio às populações vulneráveis; (iv) ressaltou a diversidade de desafios que os promotores enfrentarão, como questões ligadas a comunidades indígenas e quilombolas, além de temas ambientais e climáticos, defendendo a importância da proteção ambiental aliada à produção sustentável; (v) expressou o desejo de que os novos membros unam suas histórias à trajetória oficial do Tocantins e à vivência de seu povo; (vi) explicou o papel da Corregedoria-Geral, que atuará no acompanhamento, orientação e apoio durante o estágio probatório, para garantir uma adaptação adequada à instituição e ao exercício funcional; (vii) comentou sobre as diferentes visões do direito entre as carreiras jurídicas – magistratura, advocacia e Ministério Público – ressaltando que, apesar das abordagens distintas, todas compartilham o objetivo de alcançar a justiça social; (viii) reafirmou o compromisso da Corregedoria-Geral em estar à disposição dos novos promotores, oferecendo suporte contínuo; e (ix) enfatizou que, embora a solenidade tenha um tom formal, o ambiente cotidiano do Ministério Público é acolhedor e familiar, no qual todos se tratam com proximidade, e agradeceu aos novos promotores por escolherem o Tocantins como local de realização de sua missão. E IV) Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) externou sua alegria em participar do momento de nomeação, posse e recepção dos novos promotores, destacando esse ingresso como a realização de um sonho e de uma meta pessoal significativa para os empossados; (ii) reconheceu o esforço, a persistência e as renúncias envolvidas na conquista, ressaltando que a solenidade simboliza uma vitória íntima

não só dos novos membros, mas também de seus familiares, que forneceram o suporte educacional e emocional essencial para o êxito no concurso; (iii) enfatizou o caráter altamente concorrido do concurso, que contou com mais de 1.300 candidatos qualificados de diversas regiões do país, e destacou que a aprovação dos novos promotores representa uma conquista não apenas individual, mas social, especialmente para a população mais vulnerável; (iv) afirmou que a posse fortalece a atuação do Ministério Público, ampliando sua presença no interior do estado e possibilitando uma maior aproximação com a população, o que favorece um trabalho mais eficiente, sensível às demandas sociais e de maior qualidade; (v) recomendou aos novos promotores que atuem com humildade, simplicidade e compromisso, atendendo com respeito os cidadãos do Tocantins e honrando a confiança depositada neles como representantes da justiça; e (vi) por fim, ofereceu total apoio e parceria aos empossados, Gustavo Henrique Lopes Fragoso e Isadora Sampaio Mendonça, incentivando-os a se integrarem plenamente à instituição e desejando-lhes sucesso e realizações nessa nova e nobre missão. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezessete horas e vinte minutos (17h20), do que, para constar, eu, _____, Ricardo Vicente da Silva, Secretário Substituto, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007419

Trata-se de *Procedimento Preparatório* instaurado a partir de *Notícia de Fato* protocolada anonimamente junto à Ouvidoria deste Ministério Público (07010695500202421), noticiando suposto esquema de lavagem de dinheiro e fraude em licitação na Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

Em síntese, o noticiante alegou que o Prefeito, Sr. Radilson Pereira Lima, estaria utilizando a empresa A L Ferreira (CNPJ 40.958.533/0001-03), cujo proprietário formal seria seu primo, Adriano Ferreira, como "laranja" para vencer licitações de fornecimento de combustíveis. A denúncia detalha que o pai do prefeito, Osmar Ferreira Camargo, juntamente com Adailson Alves, teria adquirido um posto de combustíveis e o registrado em nome de Adriano Ferreira para ocultar o real beneficiário do esquema e burlar a fiscalização do Tribunal de Contas. A denúncia sugeria que a comprovação seria fácil "com depoimento dos envolvidos nessa trama e quebra de sigilos telefônicos e bancários".

Instaurado o procedimento, este órgão ministerial determinou a realização de diligências. Em 18 de julho de 2024, foi expedido o Ofício nº 332/2024-GAB/PJ, requisitando informações ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO a respeito dos fatos narrados.

Em resposta, o Município de Sandolândia encaminhou o Ofício nº 101/2024, datado de 25 de outubro de 2024, negando as irregularidades e juntando cópia integral do Processo Administrativo nº 498/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024, que resultou na contratação da empresa A L Ferreira para o fornecimento de combustíveis.

Considerando que a denúncia anônima, por si só, não continha elementos probatórios, e visando oportunizar a complementação das informações, este Parquet, por meio de despacho datado de 17 de fevereiro de 2025, determinou a notificação do noticiante anônimo, por meio de afixação em mural (Placard) desta Promotoria, para que, querendo, apresentasse provas documentais ou outros elementos que pudessem corroborar o alegado. Conforme certidão de 09 de junho de 2025, o despacho foi devidamente publicado em 18/02/2025.

Decorrido o prazo, o noticiante não se manifestou, deixando de apresentar qualquer prova ou elemento adicional.

É o relatório do necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e dos demais interesses difusos e coletivos. A denúncia anônima é um importante instrumento de controle social, que legitima a instauração de procedimento investigatório para a apuração preliminar dos fatos.

Contudo, para a instauração de um Inquérito Civil ou, subsequentemente, o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, é imprescindível a existência de elementos probatórios mínimos que confirmem verossimilhança às alegações, configurando o que se denomina "justa causa". A denúncia anônima, isoladamente, não é suficiente para embasar a continuidade de uma persecução.

No caso em tela, as diligências empreendidas não lograram êxito em colher indícios que sustentassem a narrativa inicial. A Prefeitura de Sandolândia, ao ser oficiada, apresentou a documentação relativa ao processo licitatório, que, em análise formal, demonstra a observância de um procedimento público para a contratação.

O ponto crucial para o deslinde do feito reside na inércia do noticiante anônimo. Embora tenha feito alegações graves e detalhadas, sugerindo a existência de provas de fácil obtenção, quando devidamente intimado para colaborar com a investigação e apresentar os elementos que dizia possuir, ficou-se inerte.

Dessa forma, esgotadas as diligências possíveis no âmbito deste procedimento preparatório e diante da ausência de qualquer suporte probatório, fático ou documental que dê respaldo à denúncia, não há justa causa para o prosseguimento das investigações.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório a ela vinculado, em razão da ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de Inquérito Civil ou para o ajuizamento da respectiva ação.

Determino as seguintes providências:

Comunique-se esta promoção de arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Araguaçu, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0007380

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010803662202521), noticiando que:

“agiotagem dentro da secretaria de saúde de Sandolândia-to o agente de saúde de nome Daniel Alves da silva estar promovendo agiotagem dentro da secretaria de saúde, cobrando juros de até 10% com aceite da secretaria de saúde Pollyana Teixeira Brito da Cunha. O referido agente de saúde comprou recentemente uma Hilux ano 2021 cor branca, modelo srV de placas GJN 2B83 no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a vista do sr André Cerqueira sendo que o mesmo tem uma renda aproximadamente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como agente de saúde. Solicito MP-TO providências para fato tal de destruição das famílias com essa agiotagem dentro da secretaria de saúde Sandolândia-to”.

É o relatório do necessário.

Portanto, a fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, DETERMINO aos servidores atuantes nesta promotoria a seguinte providência:

Notificação, via edital, para que o denunciante anônimo indique e qualifique pelo menos uma pessoa para qual o agente de saúde Daniel Alves tenha emprestado valores.

Cumpra-se

Araguaçu, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2949/2025

Procedimento: 2024.0006748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-282/2025/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Pronto Atendimento Infantil - PAI;

que a eventual persistência de inconformidades podem afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital e que é imprescindível averiguar "in loco" o atendimento às normas vigentes.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0006748, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei

Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Pronto Atendimento Infantil - PAI, apontadas no relatório do CRM.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Inicialmente, dê-se o fiel cumprimento ao despacho do evento 17, encaminhando nova diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007015

Inquérito Civil Público nº 2019.0007015

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: ONG SOS PROTEÇÃO E LIBERDADE e a Coletividade

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0007015, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 07 de novembro de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com o objetivo de apurar supressão de vegetação em unidade de conservação – APA das nascentes de Araguaína, praticado por Morada dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários Ltda, em Araguaína/TO.

O procedimento teve como base o Auto de Infração nº 0194475 lavrado em desfavor da pessoa jurídica MORADA DOS PÁSSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 19.452.431/0001-17, porque, na data de 16/08/2019, foi suprimida uma área de 0,2 ha de vegetação nativa de cerrado em área de APP localizada na unidade de conservação – APA das nascentes de Araguaína (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Delegacia Regional requisitando a instauração de Inquérito Policial, por infração ao art.40 da Lei 9605/98, bem como expediu ofício à pessoa jurídica MORADA DOS PÁSSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para apresentar a documentação que comprovasse a propriedade da área objeto de investigação e informasse se realizaram Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD junto ao Naturatins, além da instauração de TCO, com relação ao auto de infração nº 0194441, em que a pessoa jurídica MORADA DOS PÁSSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi autuada por fazer funcionar atividades utilizadoras de recursos ambientais em desacordo com a licença obtida (AEF nº 1725-2019), eventos 1, 4 e 5.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao auto de infração nº 019441 foi instaurado em 13/11/2019 perante o juízo do Juizado Especial Criminal de Araguaína, sob o nº 0027455-79.2019.8.27.2706, evento 6.

Nos eventos 39 e 40 o empreendimento informou que o PRAD foi devidamente aprovado pelo NATURATINS, bem como integralmente cumprido, conforme juntada de laudo técnico onde demonstram que a APP está devidamente recuperada.

Foi requisitado ao Naturatins vistoria no local objeto do Auto de Infração nº 0194475, lavrado em face de Morada dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários Ltda, a fim de verificar se o empreendimento cumpriu integralmente com o PRAD aprovado por meio do Parecer Técnico de Monitoramento nº 75-2022-NATURATINS (eventos 43 e 46).

O Naturatins apresentou Parecer Técnico (Inspeção Ambiental/PRAD) datado de 28/06/2023 concluindo, em síntese, que não houve o cumprimento integral do PRAD, principalmente no que tange à juntada aos autos, dos relatórios de execução e monitoramento exigidos quando da aprovação do projeto em apreço. Que a empresa responsável não adotou todas as ações propostas e deferidas no PTM nº 75-2020, principalmente aquelas relativas aos cuidados necessários ao adequado desenvolvimento das mudas plantadas (evento 48).

O empreendimento foi notificado para prestar esclarecimentos. No evento 55 enviou documentação comprovando que os objetivos definidos no PRAD foram atingidos e as áreas foram regeneradas satisfatoriamente.

Novamente oficiado, o NATURATINS enviou Nota Técnica nº 1896/2024 informando que a empreendedora, Morada dos Pássaros Ltda, executou o PRAD para recuperação da faixa de APP degradada, de acordo com o projeto aprovado e atendeu integralmente às determinações do PTM N.º 75-2020, evento 54.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - ONG SOS PROTEÇÃO E LIBERDADE, NATURATINS e MORADA DOS PÁSSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2954/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2678/2025)

Procedimento: 2025.0008269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei 8.625/1993, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual 051/2008, na Resolução CNMP 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o objeto do presente Procedimento Administrativo é, em adesão ao "Projeto Sede de Aprender" do CNMP, para acompanhar e fiscalizar a resolução da falta de acesso à água potável na Escola Indígena Waxiho Bedu (Código 17042941), localizada na Aldeia Kurehe, Terra Indígena Karajá-Xambioá, Município de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que, durante a vistoria ministerial realizada em 6 de junho de 2025 na Escola Indígena Waxiho Bedu, restou constatado por meio do Relatório de Diligência Ministerial (evento 7) que a água utilizada na instituição é proveniente de uma cisterna comunitária, e não de uma fonte própria da escola; que, durante o período de seca, ocorre escassez de água; que a água disponível não é potável; que não há reservatório exclusivo para uso da escola; que o poço utilizado não passa por procedimentos regulares de limpeza; que não existe sistema de coleta de esgoto no local; que a desinfecção da cisterna é realizada ocasionalmente por um morador da comunidade, responsável por adicionar oito frascos de hipoclorito de sódio; que aproximadamente nove famílias residem nas proximidades da escola e, além da falta de água potável, também enfrentam desabastecimento total durante a estiagem;

CONSIDERANDO que foram coletadas amostras de água na Escola Indígena Waxiho Bedu, e de acordo com o Relatório de Potabilidade nº 100/2025/LABOARA, as amostras de água coletadas no bebedouro da escola e na torneira da cozinha apresentaram resultados em desconformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação. Tais inconformidades caracterizam riscos à saúde dos usuários por se mostrarem inadequadas para o consumo humano direto e para o uso no preparo de alimentos;

CONSIDERANDO que a vistoria ministerial constatou a existência de nove famílias residentes nas proximidades da Escola Indígena sem acesso à água potável, faz-se necessário apurar as causas e responsabilidades pela falta de abastecimento de água potável na Aldeia Kurehe, RESOLVE aditar a portaria do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0008269 para ampliar a investigação e acompanhar e fiscalizar a resolução da falta de acesso à água potável em toda a Aldeia Kurehe, Terra Indígena Karajá-Xambioá, Município de Santa Fé do Araguaia;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Retifique-se a autuação e o registro desta Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência do presente aditamento;
- c) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- d) Designo audiência com a Sra. ABIDIELMA GOMES DA SILVA KARAJÁ, coordenadora da escola WAXIHO BEDU e com todas as famílias que residem na Aldeia Kurehe, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 10h, por videoconferência. Notifiquem-se os interessados com link de acesso.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaina, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007504

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 023/2015 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007504), instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 02 de setembro de 2015, tendo como origem a Notícia de Fato nº 019/2012, instaurada em 24 de agosto de 2012, com o objetivo de apurar possível ocorrência de degradação ambiental provocada pelo frigorífico Minerva, em Araguaína - TO.

Em vista de denúncia de poluição no Córrego Maravilha e no Rio Pontes provocada pelo frigorífico, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Naturatins para que realizasse vistoria no local. Após a vistoria, o Naturatins expediu o Relatório de Atividades nº 24/2012, onde concluiu por produção de volume exacerbado de efluente, o qual não estava sendo lançado no corpo hídrico outorgado na Outorga de Lançamento (Rio Pontes), e sim destinado para o sistema de fertirrigação, causando “*saturação do terreno, processos erosivos, carreamento de sedimentos, deposição no leito do Córrego Maravilha e em áreas às margens, alteração do ecossistema e mortandade de árvores.*” Dessa forma, foi constatado danos ao meio ambiente, razão pela qual foi autuada a Notícia de Fato nº 019/2012 (evento 1, anexo 2, fls. 8 a 22).

Instaurada a Notícia de Fato, oficiou-se ao Frigorífico Minerva (evento 1, anexo 2, fl. 26), para que comprovasse a adoção das medidas administrativas recomendadas pelo Naturatins no citado Relatório de Atividades.

Em resposta, o empreendimento negou ter responsabilidade por eventual poluição no Córrego Maravilha e no Rio Pontes, bem como alegou ter tomado medidas relativas à saturação do terreno, ao processo erosivo, e ao dano ambiental de morte de vegetação nativa. Ainda, informou que iniciaria as obras para construção da rede de captação e lançamento de efluente tratado no Rio Pontes, em respeito à recomendação feita pelo Naturatins (evento 1, anexo 2, fls. 33 a 104).

Em janeiro de 2013, conforme o Termo de Declarações constante no evento 1, anexo 2, fl. 108, compareceu à esta Promotoria de Justiça o Sr. Olívio de Sousa Oliveira e relatou ser presidente da associação de moradores do Setor Pontes, e que uma água escura, com aspecto gorduroso, estava sendo despejada em frente ao Frigorífico Minerva, causando mau cheiro no local. O referido termo foi encaminhado ao Naturatins, bem como a requisição de que realizasse nova vistoria (evento 1, anexo 2, fl. 112).

Ainda em 2013, o Sr. Olívio, acompanhado do Sr. Olegário Sousa Lima, da Sra. Isaura Leite Sousa Silva e da Sra. Isaldina Leite de Sousa, todos residentes do Setor Pontes, prestaram novo Termo de Declarações (evento 1, anexo 2, fl. 118), ocasião em que alegaram que a situação se agravava a cada dia, além de que o Minerva teria iniciado uma obra de captação das águas do Rio Pontes, o que prejudicaria toda a comunidade. Assim, foi apresentado um abaixo-assinado dos moradores do Setor em protesto contra a poluição no rio.

Como providência, diante da gravidade dos fatos, o Ministério Público oficiou à Companhia Independente de Polícia Rodoviária e Ambiental, e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA (evento 1, anexo 2, fls. 137 e 138).

Conforme evento 1, anexo 5, fl. 45, foram constatados pelo CAOMA, em razão de vistoria, algumas irregularidades e danos ambientais provocados pelo Frigorífico Minerva. Dessa forma, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 002/2014 ao referido frigorífico e ao NATURATINS com as devidas orientações (evento 1, anexo 5, fls. 6 a 11).

O empreendimento apresentou Relatório de Cumprimento referente à Recomendação Administrativa nº 002/2014 (evento 1, anexo 6, fls. 53 a 131). O documento foi encaminhado ao CAOMA. Após análise, a equipe do CAOMA redigiu o Parecer Técnico nº 31/2014, que concluiu que apesar do Minerva ter atendido às recomendações, seria: *“imprescindível a realização de vistorias periódicas com envio de relatórios, tanto pelo NATURATINS como pelo próprio empreendedor”*; que também, em relação às denúncias da comunidade, havia *“necessidade de vistorias a serem realizadas com a participação dos denunciante e nos locais onde supostamente os resíduos são lançados”*; além de que *“a qualidade do efluente tratado bem como do Córrego Maravilha e do Rio Pontes só será testada mediante a execução de contra provas periódicas, as quais devem ser realizadas de maneira sistemática pelo órgão ambiental competente (NATURATINS)”* (evento 1, anexo 9, fls. 10 a 21).

Como providência, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 001/2015 para novas adequações acerca dos danos ambientais (evento 1, anexo 9, fls. 23 a 25).

Posteriormente, após envio de mais documentações pelo frigorífico, foi realizada nova análise pelo CAOMA, que elaborou o Parecer Técnico nº 45/2015. Em face do referido parecer, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 004/2016 ao Naturatins e ao Frigorífico Minerva (evento 1, anexo 15, fls. 16 a 19).

Em resposta, o empreendimento alegou ter acatado a Recomendação nº 004/2016, e enviou à esta Promotoria de Justiça os documentos referentes às providências tomadas (evento 1, anexos 17 a 20).

Em nova vistoria, o Naturatins redigiu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 8/2017, além do Ofício de Inconformidades Ambientais nº 4/2017 (evento 1, anexo 24, fls. 89 a 97), no qual fica evidenciado 15 exigências e recomendações a serem cumpridas pelo Frigorífico Minerva. Em relação a estas, o referido empreendimento juntou a documentação constante no evento 1, anexo 24, fls. 164 a 215, e anexos 25 a 29.

Foram encaminhados pelo Naturatins os Autos de Infração nº 137144, 137146, 137147, 13148 e 13149, e o Parecer Técnico de Monitoramento nº 151/2017. Diante disso, foram expedidos ofícios para o Frigorífico Minerva para adoção das medidas e providências necessárias, e para a Polícia Civil, para que instaurasse Inquérito Policial (evento 1, anexo 30, fls. 105 a 135).

Após a realização de verificação *in loco* pelo CAOMA, foram elaboradas as Recomendações Administrativas nº 31/2018 e nº 32/2018, as quais foram encaminhadas ao Naturatins e ao Frigorífico Minerva (evento 1, anexo 41, fls. 157 a 165).

Com o envio dos documentos relativos ao cumprimento das referidas Recomendações, foi solicitado ao CAOMA análise por meio de parecer técnico-ambiental (evento 3).

Conforme o evento 8, o CAOMA elaborou o Relatório de Vistoria nº 20/2023, onde constatou o não atendimento das Recomendações Administrativas nº 31/2018 e nº 32/2018 pelo empreendimento e pelo Naturatins, razão pela qual foi expedida a Recomendação Administrativa nº 05/2024 (evento 11).

No evento 17, consta a documentação enviada pelo Minerva onde alega ter tomado todas as providências necessárias e ter cumprido com a Recomendação Administrativa nº 05/2024.

O Naturatins, por sua vez, em resposta à Recomendação, redigiu a Nota Técnica nº 3212-AG ARAGUAÍNA/2024, onde atesta que conforme as ações de inspeção e monitoramento realizadas pelo órgão, que o empreendimento realizou todas as adequações e está em condições de regularidade ambiental, evento 18.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - Minerva S.A.; Naturatins; PRF; DNIT; Sr. Olívio de Sousa Oliveira; Sr. Olegário Sousa Lima; Sra. Isaura Leite Sousa Silva; Sra. Isaldina Leite de Sousa - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2953/2025

Procedimento: 2024.0006663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0006663, que tem por objetivo apurar necessidade de regularização do abastecimento de água e energia no Setor Vila Jardim em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar necessidade de regularização do abastecimento de água e energia no Setor Vila Jardim em Araguaína/TO, figurando como interessados a BRK Ambiental, Energisa e Município de Araguaína/TO;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0006663;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados a BRK Ambiental, Energisa e Município de Araguaína/TO;
- f) Reitere-se o ofício nº 521/2025 à Prefeitura Municipal de Araguaína, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais, e instruindo com as respostas apresentadas pela BRK Ambiental no evento 9, e pela Energisa no evento , solicitando, ainda, que informe se há planos da inclusão do Setor Vila Jardim no Programa Casa Legal de Araguaína, visando garantir a regularização fundiária;
- g) Solicite-se diligência de oficial ministerial para realização de levantamento fotográfico e a identificação das residências e moradores do local, em especial para verificar o ano em que os imóveis foram construídos e se a ocupação encontra-se consolidada;
- h) Proceda-se a pesquisa no sistema eproc e a juntada de cópia das ações possessórias versando sobre a referida área;
- i) Considerando o teor do art. 11 da Resolução 07/2017-ATR, com o seguinte teor "Art. 11. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, bem como em loteamentos irregulares (invasão de áreas) somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial", encaminhe-se Recomendação Ministerial ao Município de Araguaína para que se abstenha de atuar na defesa de interesses privados de proprietários de áreas urbanas ocupadas e expeça autorização expressa para a ligação de água e energia em imóveis cuja ocupação já esteja consolidada;
- j) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO - PRECATÓRIOS PAGOS

Procedimento: 2021.0009963

Procedimento n.º 2021.0009963

Natureza: Inquérito Civil Público 1

Noticiante(s): De ofício (com base em informações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0009963, instaurado em 13 de outubro de 2016, para apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da conduta omissiva do Prefeito do Município de Carmolândia/TO quanto ao não cumprimento da ordem de pagamento de precatórios referentes aos anos de 2015 e 2016, fato que resultou na não concessão do "Selo de Responsabilidade no Pagamento de Dívidas Judiciais" pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

A investigação teve início com base no Ofício n.º 319/2016-SEPPE, encaminhado pelo TJTO. Durante a instrução, foram expedidos ofícios e realizadas diversas prorrogações de prazo em razão da complexidade da matéria.

Recentemente, em resposta ao Ofício n.º 749/2024–SEC-14ªPJARN, o Município de Carmolândia, por meio do Ofício n.º 125/2024 (Evento 18), informou que está "regular com relação os precatórios referentes aos anos de 2015 e 2016". Para corroborar sua alegação, anexou a "Relação de precatórios pendentes de pagamento", um documento oficial extraído do sistema do próprio TJTO.

A análise da referida lista de débitos pendentes demonstra que os precatórios que originaram esta investigação não mais constam como pendentes de pagamento, o que corrobora a informação de que a situação foi regularizada.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O objeto do presente Inquérito Civil era apurar a omissão no pagamento de precatórios dos anos de 2015 e 2016 pelo Município de Carmolândia. Conforme demonstrado no relatório, o município investigado informou oficialmente ter regularizado a pendência.

Como prova, apresentou documento oficial emitido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que goza de presunção de veracidade, no qual os débitos de 2015 e 2016 não mais figuram na lista de pendências. A ausência de tais débitos na relação oficial de pendências é evidência suficiente da sua quitação.

Dessa forma, a irregularidade que motivou a instauração do presente procedimento não mais subsiste, o que caracteriza a perda superveniente do seu objeto. Esgotado o escopo da investigação e não havendo mais justa causa para o prosseguimento, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0009963, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Carmolândia/TO e ao Setor responsável pelos precatórios no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

Araguaina, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009948

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0009948, instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato n.º 092/2013, visando apurar supostas irregularidades praticadas no ano de 2013 pela então Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia-TO, Sra. Keyla Pereira Lopes. O objeto da investigação consiste na ausência de repasse da parcela descontada dos servidores da saúde destinada à Associação dos Servidores da Saúde de Santa Fé do Araguaia (ASSAMFA), bem como na apuração de outras irregularidades, como a rejeição das contas da pasta pelo Conselho Municipal de Saúde, com possível desvio de recursos públicos e lesão ao erário.

A Notícia de Fato que deu início às averiguações foi apresentada em 2013, e o Inquérito Civil foi instaurado por meio da Portaria n.º 013/2017, em 19 de janeiro de 2017.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Santa Fé do Araguaia solicitando informações acerca dos fatos. Em resposta, a gestão municipal informou não ter localizado documentos ou comprovantes de pagamento referentes à ASSAMFA na administração de 2013, mas encaminhou a relação de funcionários com os respectivos valores descontados em folha naquele ano.

Em continuidade, foram expedidos múltiplos ofícios requisitando informações e documentos à ASSAMFA e ao Instituto de Criminalística. A ASSAMFA foi reiteradamente oficiada desde 2017 para que especificasse o montante recebido e o não repassado, sem que houvesse resposta conclusiva nos autos.

Ao Instituto de Criminalística foi requisitada, em janeiro de 2017, a realização de perícia contábil nas contas da Secretaria de Saúde para apurar as irregularidades, a ausência de repasse e o montante do prejuízo ao erário. Contudo, ao longo de mais de sete anos, o órgão solicitou sucessivas prorrogações de prazo, alegando excesso de demanda, e, apesar das inúmeras reiterações por parte desta Promotoria, o laudo pericial, prova técnica essencial ao deslinde do caso, nunca foi entregue.

O procedimento foi prorrogado diversas vezes, sendo a última prorrogação em 09 de abril de 2024.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

No caso em tela, a investigação prolonga-se por um período excessivamente longo, sem que tenha sido possível coletar elementos probatórios mínimos para subsidiar uma ação de improbidade administrativa. O fato investigado remonta ao ano de 2013, há mais de uma década, e o Inquérito Civil foi instaurado em 2017, tramitando há mais de 8 anos. Tal morosidade, causada principalmente pela não realização da perícia técnica requisitada há mais de 8 anos ao Instituto de Criminalística, viola o princípio da razoável duração do processo e torna inviável a continuidade da apuração.

A ausência do laudo pericial contábil compromete de forma irremediável a comprovação da materialidade do dano ao erário e do dolo específico da agente pública investigada, requisitos essenciais para a configuração do ato de improbidade administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021. Insistir em novas reiteraões ao órgão técnico, após anos de inércia, configuraria um "ciclo infecundo", contrário ao princípio da eficiência e à economicidade processual.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da

sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV—negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V—frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI—deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX—deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X—transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta

Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Ademais, impõe-se a análise da prescrição. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu o prazo prescricional de 8 (oito) anos para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, contado da ocorrência do fato. Considerando que os fatos ocorreram em 2013, a pretensão para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa estaria, em tese, prescrita desde 2021.

Embora a pretensão de ressarcimento por dano ao erário decorrente de ato doloso seja imprescritível, conforme entendimento do STF (Tema 897), a propositura de uma ação com este único fito depende da existência de provas robustas do ato doloso e da quantificação do dano, o que, no presente caso, restou inviabilizado pela ausência da perícia técnica. A longa espera pela diligência frustrada exauriu as possibilidades de apuração, não restando justa causa para o prosseguimento do feito.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Dessa forma, esgotadas as diligências razoáveis e diante da inviabilidade de produção da prova essencial, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0009948, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos noticiantes **MARILENE A. GUIMARÃES, DELZUITA MORAIS S. LEITE e ABIDIEL R. GUIDA**, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data certificada pelo sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaína, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009950

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público ICP-2021.0009950, instaurado em 10 de maio de 2016, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 023/2016, deflagrada por representação da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO. O objetivo foi apurar supostas irregularidades na administração da autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, durante a gestão da então Prefeita, Sra. Márcia Aparecida Costa Bento, e do então diretor, Sr. Rilsen Alves Dias.

As irregularidades noticiadas consistiam em: (a) compras de bens e serviços sem o devido processo licitatório; (b) omissão de receitas e favorecimento político através da retirada de hidrômetros de residências de apadrinhados políticos, que passavam a pagar apenas a taxa mínima; e (c) obstrução à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, pela recusa em fornecer documentos solicitados.

Durante a instrução, foram realizadas oitivas e expedidos ofícios requisitando documentos. Em resposta, o SAAE informou, em agosto de 2017, não ter localizado em seus arquivos a maioria dos procedimentos licitatórios e contratos referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

O procedimento tramita há mais de 8 (oito) anos, com prorrogações, sem que se tenha alcançado a completa elucidação dos fatos com a quantificação de eventual dano ao erário.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Esgotadas as diligências possíveis ao longo de mais de oito anos, a análise dos autos demonstra a ocorrência da prescrição para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como a inviabilidade de se prosseguir com uma eventual ação de ressarcimento.

Os fatos investigados ocorreram, em sua totalidade, entre 2014 e 2016. A Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente o regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), estabelecendo, em seu art. 23, o prazo de 8 (oito) anos para a prescrição da pretensão sancionatória, contado da ocorrência do fato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral, fixou a tese da retroatividade das normas mais benéficas previstas na nova LIA, incluindo o novo regime prescricional.

Considerando que os fatos ocorreram, no mais tardar, em 2016, o prazo para ajuizamento da ação visando à aplicação das sanções de improbidade (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público) já se esgotou, tendo em vista o transcurso de mais de 8 anos desde a ocorrência dos atos.

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº

13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas,

configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

A única pretensão que não seria alcançada pela prescrição é a de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade, conforme entendimento do STF (Tema 897). Contudo, para seu ajuizamento, é indispensável a demonstração de dano ao erário, com a devida quantificação. Analisando cada um dos fatos, conclui-se pela inviabilidade de tal medida:

- o a) Compras sem processo licitatório: A ausência dos procedimentos licitatórios, informada pelo próprio SAAE, é uma grave irregularidade que viola os princípios da legalidade e da publicidade. No entanto, após mais de 8 anos de investigação, não se produziu prova técnica ou pericial que demonstrasse o superfaturamento ou a não entrega dos produtos/serviços. A mera ausência do procedimento, por si só, não permite quantificar um dano material a ser ressarcido, tornando inviável a ação de ressarcimento.
- o b) Fraude na cobrança e omissão de receitas: A denúncia de que hidrômetros foram retirados para beneficiar apadrinhados políticos configura, em tese, dano ao erário por omissão de receita. Contudo, a instrução processual não logrou êxito em individualizar os beneficiários e em quantificar o prejuízo, o que demandaria uma complexa análise comparativa entre o consumo real (impossível de medir retroativamente) e a taxa mínima paga. Sem a comprovação do valor exato do dano, a ação de ressarcimento torna-se inexecutável.
- o c) Obstrução à fiscalização legislativa: A recusa em fornecer documentos à Câmara de Vereadores representa um claro atentado aos princípios da publicidade, moralidade e legalidade. Contudo, tal conduta, embora reprovável, não gera um dano patrimonial direto e quantificável, cujo ressarcimento possa ser pleiteado. A natureza da lesão é à ordem administrativa e à probidade, pretensão esta já fulminada pela prescrição.

Dessa forma, esgotadas todas as diligências razoáveis e tendo a pretensão sancionatória sido alcançada pela prescrição, não subsiste justa causa para o prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a manifesta ocorrência da prescrição, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público 2021.0009950 autuado sobre o ICP físico n.º 047/2016, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Santa Fé, a Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO, a autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a Prefeita à época, Sra. Márcia Aparecida Costa Bento, e ao diretor do SAAE à época dos fatos, Sr. Rilsen Alves Dias, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data e hora do sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0011476

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis práticas de desvio de função e nepotismo envolvendo servidores lotados como coordenadores pedagógicos nas escolas estaduais Antônio Delfino Guimarães, Ruilon Dias Carneiro (Arapoema/TO) e Ulisses Guimarães (Pau D'Arco/TO), conforme denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

No curso da instrução, foi expedido ofício à Diretoria Regional de Ensino de Colinas do Tocantins com a finalidade de comprovar, mediante documentação, a efetividade dos servidores mencionados, bem como indicar os nomes do Secretário Estadual de Educação e dos diretores das escolas envolvidas.

Em resposta, a referida Diretoria encaminhou documentos comprobatórios da nomeação e posse efetiva dos servidores Solene Pereira de Paula Rosa, Vanilde Vieira da Silva e Erley da Rocha Lima nos cargos de Professor da Educação Básica, além de indicar os atuais gestores escolares e o titular da pasta da educação estadual

Ressalta-se que o interessado foi devidamente notificado por meio de edital, conforme determina a legislação aplicável, contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação ou contato por parte deste junto a esta Promotoria de Justiça.

Breve relato.

2. Fundamentação

A documentação apresentada comprova, até o momento, que os servidores apontados na denúncia foram devidamente aprovados em concurso público e investidos em cargos efetivos, não havendo, nesta fase, demonstração de prática ilícita ou situação de nepotismo nos moldes definidos na Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

No entanto, para melhor esclarecimento dos fatos e regular instrução do feito, é prudente requerer das escolas envolvidas informações complementares sobre as funções pedagógicas efetivamente exercidas pelos referidos servidores, especialmente se há designações formais para cargos em comissão ou funções gratificadas e, em caso afirmativo, a publicação dos respectivos atos administrativos.

Ademais, diante da proximidade do término do prazo legal de tramitação do procedimento, impõe-se sua prorrogação, nos termos do art. 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino, por ordem:

a) A expedição de ofício aos diretores das escolas estaduais Antônio Delfino Guimarães (Arapoema), Ruilon Dias Carneiro (Arapoema) e Ulisses Guimarães (Pau D'Arco), requerendo: cópia dos atos de designação para funções de coordenação pedagógica ou equivalentes, se houver; descrição das atribuições atualmente desempenhadas pelos servidores apontados; informação sobre eventuais vínculos de parentesco com autoridades nomeantes ou superiores hierárquicos. Prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia do evento 10 e 13;

b) Notifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, para que contate esta Promotoria de Justiça de Arapoema pelo telefone institucional (63) 3236-3339 / (63) 9 9258-4284 ou compareça presencialmente para fins de ciência e eventual propositura de impugnação com relação à resposta ofertada pela Diretoria Regional de Ensino de Colinas do Tocantins/TO. Prazo: 10 dias.

c) Prorrogação do Procedimento Administrativo n.º 2023.0011476, nos termos do art. 26, *caput*, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2943/2025

Procedimento: 2025.0009319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de atendimento para execução de medidas socioeducativas de meio aberto – liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC) – no âmbito dos municípios da comarca de Augustinópolis/TO (Augustinópolis, Sampaio, Praia Norte, São Sebastião, Carrasco Bonito e Esperantina), promovendo e acompanhando as providências legais cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990. Determinando para tanto:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e solicite-se publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, atuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;
- 3) Oficie-se as Secretarias Municipais de Assistência Social dos municípios da Comarca de Augustinópolis/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Informações sobre a existência de serviço estruturado para execução de medidas socioeducativas em meio aberto;
 - b) Cópia dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo;
 - c) Composição das equipes técnicas responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes;
 - d) Quantidade de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto atualmente;
 - e) Relação das entidades parceiras para cumprimento de prestação de serviços à comunidade.
- 4) Oficie-se aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dos municípios da Comarca de Augustinópolis/TO, solicitando informações sobre o registro e a fiscalização das entidades que executam programas socioeducativos em meio aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Elizon de Sousa Medrado

Promotor de Justiça

Augustinópolis, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2937/2025

Procedimento: 2025.0007431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.M.S.R., nascida no dia 04/12/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.M.S.R., filho de J.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2936/2025

Procedimento: 2025.0007436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança P.A.A.S., nascida no dia 06/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança P.A.A.S., filho de A.G.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2935/2025

Procedimento: 2025.0007467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.B.P.S., nascida no dia 09/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.B.P.S., filho de V.B.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2934/2025

Procedimento: 2025.0003611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.P., nascida no dia 11/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.P., filha de A.L.S.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0002891

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2020.0002891, instaurado para apurar as irregularidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada Associação Transcultural Rhema, em desacordo com as exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado). Assim, no dia 15/05/2025, a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação civil pública, nos autos nº 0021226-24.2025.827.2729, em face da Associação Transcultural Rhema atualmente em trâmite na 4ª Vara Cível de Palmas, visando apurar irregularidades na ILPI ré, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0001799

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0001799, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada “Lar Feliz Idade”, no inquérito civil nº 2022.0001427, com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).

Assim, no dia 12/05/2025, a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação civil pública, nos autos nº 0020477-07.2025.827.2729, em face da RESIDENCIA LAR FELIZ IDADE LTDA atualmente em trâmite na 3ª Vara Cível de Palmas, visando apurar irregularidades na ILPI ré, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0001800

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0001800, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada Lar Doce Lar, no inquérito civil nº 2022.0001424, com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado). Assim, no dia 30/05/2025, a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação civil pública, nos autos nº 0023813-19.2025.8.27.2729, em face da LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA atualmente em trâmite na 3ª Vara Cível de Palmas, visando apurar irregularidades na ILPI ré, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008032

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0008032, instaurado após denúncia da Sra. Camila Cunha da Silva, relatando que sua mãe, internada na UIR do Hospital Geral Público de Palmas, aguarda procedimento cirúrgico ortopédico de ombro.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta da cirurgia para a paciente.

No intuito de dar continuidade ao procedimento, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual informou que a paciente recebeu alta hospitalar, após a equipe médica descartar a realização do procedimento cirúrgico.

Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001319

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0001319.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013796

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2024.0013796.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0008975

Arquivamento - Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do desmembramento do Procedimento nº 2025.0008687. A denúncia original foi registrada de forma anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando perturbação do sossego e suposto funcionamento irregular do estabelecimento "Bar do Narciso", localizado na Quadra 1 do Setor Janaína, nesta Capital.

A 07ª Promotoria de Justiça, ao analisar a denúncia inicial, determinou a expedição de ofício à autoridade policial para apuração da contravenção penal de perturbação do sossego e, no tocante à informação de funcionamento irregular, desmembrou o feito, dando origem a este procedimento.

Pois bem, conforme a Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, para a instauração de procedimento investigatório, é recomendável que o denunciante busque, primeiramente, a solução de sua demanda junto aos órgãos de fiscalização competentes, como a Prefeitura Municipal. A análise dos autos revela que o reclamante não acostou ao feito qualquer protocolo ou comprovação de que tenha, de fato, acionado previamente e formalmente os órgãos municipais de postura e fiscalização.

A atuação prioritária do Ministério Público deve ocorrer quando os órgãos de execução primários se mostram omissos ou ineficazes, o que não restou demonstrado. A intervenção ministerial, neste momento, sem a prova da provocação prévia e da inércia do órgão competente, caracterizaria supressão indevida da instância administrativa.

Ademais, a denúncia foi formulada de maneira anônima, o que impede a notificação do interessado para que complemente a Notícia de Fato com os documentos necessários, como os protocolos de reclamação junto à Prefeitura, inviabilizando o prosseguimento da apuração, conforme as diretrizes da mencionada Resolução nº 005/2018/CSMP.

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação de que o órgão de fiscalização municipal foi previamente acionado e, ainda, a impossibilidade de notificar o denunciante anônimo para complementar a denúncia com os elementos mínimos necessários, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao Sr. Manoel Bendito Ferreira e DEMAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial n.º 0019878-10.2021.827.2729 (IP n.º 71425/2021 - DEMAG), devido à conclusão do delegado responsável de que a irregularidade no parcelamento do solo na região já foi alvo de investigação e decisão judicial anterior (IP 006/2011).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0001542, remetida a esta Especializada, a partir de relato anônimo, que noticiava o desligamento do padrão de energia da praça localizada na Quadra 405 Norte, em Palmas-TO, a partir das 21h, desde 01/12/2023, em virtude da resolução da demanda e consequente perda do objeto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001445, encaminhada a esta Especializada, a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular com prejuízos à ordem urbanística e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.107607, -48.319531, em Palmas-TO, em virtude de já existir procedimento referente a este loteamento.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001454, encaminhada a esta Especializada, a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular causando prejuízo urbanístico e ambiental nas Coordenadas 10.235568, -48.209434, Palmas -TO, em virtude de já existir procedimento referente a este loteamento.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001435, encaminhada a esta Especializada, a partir de relato anônimo, noticiando sobre loteamento irregular, com prejuízo à ordem urbana e ambiental, localizado nas Coordenadas 10.136684, -48.300062, Palmas -TO, em virtude de já existir procedimento referente a este loteamento.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001441, encaminhada a esta Especializada, a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular com prejuízos à ordem urbanística e ambiental, localizado nas coordenadas -10.115748, -48.355621, em Palmas-TO, em virtude de já existir procedimento referente a este loteamento.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001439A, encaminhada a esta Especializada, instaurada a partir de relato anônimo, noticiando suposto loteamento irregular causando desordem urbanística e ambiental nas coordenadas -10.135208, -48.279135, em Palmas-TO, em virtude de já existir procedimento referente a este loteamento.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001428, encaminhada a esta Especializada, a fim de apurar a ocorrência de um loteamento irregular causando prejuízos à ordem urbanística e também ambiental, localizado nas proximidades da Chácara Dona Joana, Palmas -TO, em virtude de já existir procedimento referente a este loteamento.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0003626

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia formulada pela Sra. Maria Eunice Patrício da Rocha Leão, que relatou supostas irregularidades praticadas pelo estabelecimento comercial "Bar Rural", localizado no loteamento Coqueirinho, zona rural de Palmas/TO. A denunciante alegou que o local promovia eventos sem o devido alvará ou autorização da prefeitura, causando transtornos como obstrução de vias, poluição sonora e ambiental, além de risco de incêndio.

Após o recebimento da denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou a realização de diligências para apurar os fatos. O presente feito foi encaminhado à Polícia Militar do Estado do Tocantins e à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do Meio Ambiente (24ª PJC).

A Polícia Militar do Estado do Tocantins, em atendimento ao Ofício nº 176/2025/23ªPJC/MPTO, que reiterou a solicitação inicial, apresentou o Relatório de Vistoria por meio do Ofício nº 177/2025 - AJUR/PM. O relatório informa que foram realizadas vistorias no local entre os dias 28 e 30 de março de 2025, em períodos diurno e noturno, e que durante as inspeções, nenhuma atividade foi constatada. A polícia observou que o local se trata de um estabelecimento que realiza eventos pontuais, sem atividades diárias.

Ademais a apuração sobre eventuais delitos ambientais, em especial o risco de incêndio, foi encaminhada à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do Meio Ambiente (24ª PJC), conforme despacho proferido anteriormente.

Dessa forma, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça no âmbito da ordem urbanística, e com base no artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que prevê o arquivamento do procedimento quando esgotadas as diligências, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013010

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta omissão e inoperância da Prefeitura Municipal de Palmas na fiscalização de perturbação do sossego por som automotivo.

A denúncia relata um problema genérico de perturbação do sossego em "toda a minha vizinhança", sem especificar o bairro ou endereço da ocorrência. O reclamante alega que a Guarda Metropolitana não atendeu às ligações e que a Fiscalização de Posturas não opera no período noturno.

Pois bem, para a instauração de um procedimento investigatório pelo Ministério Público, é imprescindível a presença de elementos de informação mínimos que permitam a apuração de um fato concreto, com a delimitação de circunstâncias de lugar e tempo.

Analisando a presente Notícia de Fato, constata-se que a denúncia é genérica e abstrata, não fornecendo elementos mínimos para a investigação. O relato não especifica a localidade (bairro, rua, quadra) onde os fatos teriam ocorrido, mencionando apenas "toda a minha vizinhança" em Palmas.

Ademais, o caráter anônimo da manifestação obsta a notificação do denunciante para que possa complementar as informações, diligência que seria necessária para delimitar o escopo de uma eventual investigação.

Nesse contexto, conforme a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP-TO), que prevê o arquivamento de notícias de fato que não contenham elementos mínimos para o início de uma apuração, e diante da impossibilidade de obter tais elementos, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento na manifesta ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de um procedimento investigatório (especialmente a localidade do fato) e na impossibilidade de notificar o denunciante anônimo para complementação, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

De ordem da Promotora, encaminho o documento a baixo, para publicação.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, através de sua Promotora de Justiça titular da 23ª PJC, Dra. Kátia Chaves Gallieta, doravante denominado COMPROMITENTE e E. G. U, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente assistido pelo Defensor Público Dr. Fabrício Silva Brito;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003634 está comprovado que E. G. U., sem autorização da Prefeitura de Palmas, fez o microparcelamento do solo da Chácara n.º 430, Gleba Córrego Jaú, 4ª etapa, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que no Ofício n.º 291/2021 da SEDUSR constam as informações que foi realizada ação fiscalizatória na Chácara n.º 430 e lavrada a Notificação de Loteamento n.º 000656 e que o loteamento está sendo monitorado;

CONSIDERANDO que no Relatório de Vistoria n.º 5089/2019 da Diretoria de fiscalização constam as informações que existem no loteamento aproximadamente 17 (dezesete) edificações e que segundo os moradores a área já está quase toda vendida;

CONSIDERANDO que no Laudo Pericial Nº: 2021.0009169 consta que o loteamento não possui iluminação pública, redes de distribuição de água e de esgoto e que o abastecimento de água é feito por meio de poços semi artesianos.

CONSIDERANDO que o Artigo 12 da Lei nº 6.766/79 determina que compete à Prefeitura aprovar os projetos de loteamentos apresentados pelos particulares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que seguem abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é estabelecer os termos e condições para que o COMPROMISSÁRIO regularize o imóvel descrito como Chácara n.º 430, Gleba Córrego Jaú, 4ª etapa, Palmas-TO.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovará que solicitou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas a regularização do

loteamento/parcelamento ilegal.

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso o pedido de regularização do loteamento/parcelamento ilegal seja deferido, o COMPROMISSÁRIO apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre o andamento do processo de regularização do microparcelamento e cópia do protocolo perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da solicitação, atenderá todas os pedidos de complementação de informações, apresentação de documentos ou retificação de projetos feitos pelos órgãos municipais.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 02 (dois) anos, prestará as informações necessárias a respeito da implantação da infraestrutura do loteamento.

CLÁUSULA SEXTA: A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento de obrigação instituída neste Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO fica ciente que o TAC tem a natureza de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil e em caso de não cumprimento das obrigações poderá ser executado judicialmente.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, cujo Termo terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

Palmas, 10 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Compromitente

E.G.U

Compromissário

Fabício Silva Brito

Advogado

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001430, encaminhada a esta Especializada, a fim de apurar a suposto loteamento irregular causando prejuízos à ordem urbanística e ambiental, localizado nas proximidades da TO-010, Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0006777, instaurada nesta Especializada, para acompanhar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Palmas 3 PLANMOB, em virtude da resolução da demanda.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0013010, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta omissão e inoperância da Prefeitura Municipal de Palmas na fiscalização de perturbação do sossego por som automotivo.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2938/2025

Procedimento: 2025.0001602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, sendo a ele garantido atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme a legislação do SUS (Art. 7º da Lei nº 8.080/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, Art. 4º e 10), nenhum cidadão pode ter atendimento negado por razão de territorialidade, ainda mais se tratando de idosos com mais de 80 anos, que gozam de prioridade especial;

CONSIDERANDO o teor dos autos de Notícia de Fato acima citados, instaurada com base em denúncia apresentada perante a Ouvidoria/MPTO, onde a denunciante relatou o tratamento desrespeitoso dispensado a seus pais idosos pela coordenadora do posto de saúde;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência à SEMUS, a qual se limitou a informar que passou orientações sobre atendimento adequado à servidora e planeja qualificação dos servidores, sem apuração das condutas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar conduta de servidora da UBS da Quadra 1304 Sul, em Palmas.

As comunicações necessárias estão sendo feitas na funcionalidade “Comunicações” - *Integrar-e*.

Ficam determinadas, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à SEMUS, com cópia desta portaria, dando ciência acerca da instauração do presente procedimento, bem como para o fim de REQUISITAR as seguintes providências: a) instauração de sindicância / procedimento administrativo disciplinar, para apuração da conduta da servidora, informando o número do procedimento a este Promotoria de Justiça e encaminhando, ao final, cópia de sua decisão; b) orientar a

servidora no sentido de que realize retratação formal (pedido de desculpas) aos pais da interessada e à agente de saúde, conforme solicitado na denúncia; c) apresente cronograma para a efetivação da capacitação institucional voltada aos coordenadores e demais servidores das USFs, encaminhando, ao final, comprovação de sua realização e conteúdo programático; d) realize busca ativa dos pacientes prejudicados, verificando se a atualização cadastral foi realizada. Prazo: 20 (vinte) dias.

2) Considerando que a denúncia envolve possível ofensa ao direito da pessoa idosa, extraia-se cópia da denúncia de evento 1, com cópia da presente portaria, encaminhando-se à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para as providências de mister.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001336

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para *apreciar o pedido de abertura de filial nesta cidade de Palmas – TO formulado pela Fundação de Assistência ao Menor Inhumense – FAMI.*

Após regular processamento, este órgão velador decidiu indeferir o pedido, nos termos da Resolução n.º 10/2025/30PJC (evento 10).

Assim, expedida a Resolução pertinente ao mérito, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002086

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de demanda oriunda do sistema “Disque Direitos Humanos – Disque 100”, sob protocolo n.º 07010550749202328, com o objetivo de apurar possível omissão na prestação de assistência à saúde a reeducando supostamente recolhido na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins/TO, identificado como JOSÉ RODRIGO RIBEIRO MENDES, fato este supostamente ocorrido em meados do ano de 2023.

A representação anônima, relatava, em síntese, que o mencionado reeducando estaria acometido de enfermidade (intensa dor de barriga) e, mesmo assim, não teria recebido os medicamentos necessários, havendo ainda alegação de negativa dos servidores penitenciários em aceitar medicamentos entregues por familiares.

Adjacente as alegações, nada ofertou.

Durante a instrução, foram expedidos ofícios à Cadeia Pública de Colinas, requisitando informações e documentos comprobatórios relativos ao tratamento de saúde e registros de plantões nos dias indicados (ev. 5, 10, 15, 18 e 23).

Em resposta, a unidade encaminhou documentação completa, bem como relatou a inexistência de registros de entrada ou custódia do investigado JOSÉ RODRIGO RIBEIRO MENDES, além de apresentar comprovação quanto às condições adequadas de armazenamento e dispensação de medicamentos, conforme normas institucionais e sanitárias (ev. 19, 24 e 29).

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A saúde é direito de todos, inclusive dos privados de liberdade, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Contudo, a atuação do Ministério Público exige a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento da investigação ou eventual propositura de ação penal ou cível.

No presente caso, a denúncia se mostrou genérica, sem qualquer documento comprobatório.

As diligências realizadas afastaram a verossimilhança dos fatos inicialmente noticiados. Não há registro do custodiado JOSÉ RODRIGO RIBEIRO MENDES na referida unidade prisional no período indicado, tampouco qualquer evidência de falha no fornecimento de medicamentos ou assistência à saúde. Pelo contrário, a cadeia pública apresentou comprovação documental quanto à regularidade dos procedimentos internos relacionados à dispensação de medicamentos.

3. CONCLUSÃO

Diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no art. 19, da Resolução n.º 181/2017/CNMP e Resolução n.º 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins.

Destaca-se que, havendo notícias de outras provas novas, o feito poderá ser desarquivado.

Dê-se ciência, por ordem:

- a. Ao interessado da decisão de arquivamento via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
- b. À Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, com cópia integral do presente procedimento.
- c. Ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 001/2013/CPJ, pelo próprio sistema integrar-e;
- d. Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Juízo Criminal competente será comunicado do arquivamento via protocolo nos autos n.º 0002461-53.2025.8.27.2713, correspondente ao presente procedimento.

Não havendo recurso, dê-se baixa como de costume.

Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2025.0007665

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0007665 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010805018202597) que descreve o seguinte:

(...) Todos na cidade sabem que o Presidente da Câmara de Colinas-TO, Vereador reeleito Augusto Agra, não possui profissão, (não trabalha), sua única “profissão” é político, o qual para se eleger realizou empréstimos com várias pessoas na cidade, vários deles seus amigos outros agiotas, com forte indícios estão sendo pagos com recurso e favores de recursos público da Câmara de Vereadores já que o mesmo é o gesto, Presidente da Câmara. Outro fato é que as suas dívidas são enormes. Ainda no mês de março de 2025, comprometeu 80% seus salários de vereador em financiamento de empréstimo em CDC junto às agências bancárias para minimizar dívidas que contraiu na cidade. O que fomenta a existência da famosa rachadinha para se sustentar. Um dos casos é o servidor, Assessor do seu próprio gabinete da Presidência, ocupante de cargo comissionado MATEUS DE SOUSA LIMA, Decreto nº 015/2025, admissão em 14/02/2025, que é funcionário fantasma, que mesmo recebendo salários mensais de R\$ 2.500,00, é NÃO trabalha, e não vai na Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins-TO. Ninguém conhece esta pessoa na Câmara, sendo mais um dos casos de improbidade. Frisamos que a pessoa de Mateus, não possui qualquer qualificação técnica ou profissional para ocupar o cargo de Assessor de Gabinete da Presidente, já que tal função deve ser ocupada com pessoa com grande capacidade dinâmica, fortalecendo o indício da existência de rachadinha. (...)

Em análise a denúncia apresentada, observa-se que possui dois objetos: (i) o primeiro, com relação à empréstimos consignados realizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, AUGUSTO AGRA; e (ii) o segundo, referente à nomeação de MATHEUS DE SOUSA LIMA, para cargo comissionado de Assessor da Presidência, e que de acordo com o(a) denunciante, ocorreu com o objetivo do Presidente da Câmara obter parcela da remuneração paga ao servidor - prática conhecida como “rachadinha”, além de que o mencionado servidor nunca prestou os serviços para o qual foi nomeado, se tratando de funcionário “fantasma”.

Com relação ao primeiro objeto, o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhum indício mínimo da existência de irregularidades nos empréstimos realizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Limitou-se apenas a afirmar, de forma genérica, de possíveis irregularidades/ilícitudes envolvendo empréstimos consignados, contudo, sem apresentar nenhuma prova que sustentasse tal alegação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações com relação ao primeiro objeto, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia, com relação ao primeiro objeto, é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

Por outro lado, referente ao segundo objeto, vale destacar que em rápida consulta no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0002730, com o objetivo de apurar supostas irregularidades e/ou ilicitudes envolvendo a nomeação de 23 (vinte e três) nomeações para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, além da ausência de cumprimento de carga horária pelos servidores nomeados para este cargo. Inclusive, no mencionado procedimento, já houve a realização de diligências.

Nesse âmbito, diante do segundo objeto desta notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do segundo objeto do presente procedimento é medida cabível.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino que:

a) Com relação ao primeiro objeto, seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) apresentar indícios mínimos acerca da existência de irregularidades/ilicitudes presente nos empréstimos realizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

b) A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, referente ao segundo objeto desta demanda, considerando que já está sendo apurado em procedimento mais amplo, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

b.1) Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

- b.2) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b.3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- b.4) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- b.5) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).
- b.6) Seja anexada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0002730.

A presente Decisão vale como NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009298

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de notícia de fato encaminhada por meio de denúncia anônima, noticiando possível irregularidade em processo licitatório - edital de licitação na modalidade pregão nº 003/2025, processo administrativo nº 0182/2025 ocorrido no dia 09 de junho de 2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição de gêneros alimentícios, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Segundo a denúncia, a maioria dos itens licitados é desnecessário, destacando produtos como chimichurri com pimenta, salaminho, picolé, bala de caramelo e outras guloseimas, o que poderia indicar possível direcionamento, sobrepreço ou desvio de finalidade no certame.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo vedadas práticas que comprometam o interesse público, a moralidade administrativa ou que impliquem em desperdício de recursos públicos.

A contratação de itens de natureza supérflua ou incompatível com os objetivos da Administração Pública, como picolés, guloseimas e condimentos especiais, sem justificativa clara e fundamentada, pode configurar desvio de finalidade, má gestão de recursos públicos e até mesmo ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), notadamente por atentar contra os princípios da administração pública.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127), possui legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o patrimônio público, conforme previsão expressa no art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, diante dos indícios apresentados, a apuração dos fatos se mostra necessária e adequada ao exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, em especial, no tocante à economicidade e à moralidade dos gastos públicos.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DETERMINO que:

(a) seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra as seguintes determinações:

(a.1) Apresente justificativa formal e técnica para a inclusão dos itens no certame, especialmente os questionados na demanda (edital de licitação na modalidade pregão nº 003/2025, processo administrativo nº 0182/2025) ;

(a.2) Encaminhe documentação comprobatória como cardápios, plano de distribuição, público-alvo;

(a.3) Informe o valor estimado total da licitação, bem como a previsão orçamentária correspondente.

b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade do procedimento.

Ademais, autorizo sejam os expedientes remetidos por via eletrônica.

Após a apresentação de respostas, sejam os autos encaminhados ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007391

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0007391 Instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010803925202518), que descreve o seguinte:

(...)

BERNARDO SAYÃO-TO, UMA CIDADE MUITO QUENTE TENDO NECESSIDADE DE TER MUITAS ÁRVORES NAS RUAS PARA TENTAR AMENIZAR AS ALTAS TEMPERATURAS. E EM MEIO A SITUAÇÃO, FINAL DA TEMPORADA CHUVOSA O PREFEITO AUTORIZOU SUA EQUIPE DE LIMPEZA A PODÁ-LAS QUE NA VERDADE NÃO PODOU E SIM DESTRUIU DE FORMA BRUSCA FICANDO SOMENTE OS TRONCOS. MUITO TRISTE VER ESSA DESTRUIÇÃO PELA CIDADE INTEIRA JUNTO TINHAM ÁRVORES FRUTÍFERAS, COMO CAJU GENI PAPO E OUTRAS, QUANDO RECLAMADO PARA A EQUIPE O PREFEITO FALOU QUE ERA PARA IR RECLAMAR COM ELE POIS ELE É O PREFEITO DA CIDADE E QUE ISSO É UM PROJETO LÁ DE PALMAS COM ABUSO DE AUTORIDADE.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2174 datado em 9 de junho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não forneceu nenhuma informação que permitisse a identificação de eventual irregularidade na situação narrada. Tampouco anexou qualquer documento que comprovasse que a poda tenha causado danos irreversíveis às árvores. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que as árvores teriam sido destruídas, sem apresentar qualquer elemento de prova que sustentasse tal alegação.

A denúncia, portanto, restringe-se a relatar uma possível irregularidade na execução da poda urbana, sem apresentar qualquer prova ou indício concreto que permita a apuração objetiva do fato alegado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o respectivo arquivamento da notícia de fato nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO, determinando que:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP;

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002648

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 22/10/2020, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Município de Dianópolis/TO, praticadas pelo então Prefeito Municipal, Gleibson Moreira Almeida, diante do (i) atraso no envio das LDO's e PPA à Câmara Municipal de Dianópolis; (ii) erro na cobrança da alíquota da COSIP (Contribuição para custeio de Iluminação Pública); e, (iii) suspensão de serviços essenciais pelo decreto 02/2020.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada de ofício, em razão de haver sido noticiado na imprensa que haveria a apresentação de pedido de cassação em face do Prefeito de Dianópolis, sendo necessária a análise das informações e respectivas provas para averiguar se houve a prática de ato de improbidade administrativa: "<https://afnoticias.com.br/blog-do-arnaldo-filho/vereadores-vaio-pedir-cassacao-do-prefeito-de-dianopolis-porsuspeita-de-rachadinha-em-tudo>" e "<https://gazetadocerrado.com.br/pedido-de-impeachment-b-o-e-muitas-acusacoes-prefeito-e-vereador-estaoem-pe-de-guerra-em-dianopolis>".

Após a realização de diversas diligências investigatórias, juntaram-se as seguintes respostas:

No Ev. 6, juntou-se resposta de diligência do então Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, Giullian Oliveira Carmo, datada de 11/05/2020, encaminhando cópia dos documentos relacionados ao requerimento de Impeachment do então Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, Gleibson Moreira Almeida.

No Ev. 9, juntou-se informações de que o investigado propôs ação declaratória de inconstitucionalidade (Processo 0002345-62.2020.827.2700) em 23/01/2020, com o seguinte objeto: "*que afirma que CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS aprovou lei com normas inconstitucionais, argumentando que há inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1416/2019, asseverando que apresentou Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Municipal nº 1416/2019, haja vista descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não houve estudo sobre o impacto orçamentário e ou mecanismos para compensação da perda da receita por parte da câmara municipal, visto que tal Lei que isentou as Taxas municipais de maior valor, não existindo no ano de 2020 possibilidade de cobrança destas, quais sejam os Alvarás de Funcionamento*".

No Ev. 14, juntou-se resposta de diligência do então Presidente da Câmara de Dianópolis/TO, Weberly de Sousa Marques, datado de 2021, informando, em síntese, que o procedimento de Impeachment foi arquivado, diante a improcedência da representação, anexando o parecer conclusivo, fazendo necessário seu destaque, *in verbis*: "**PARECER PROCESSANTE N° 01/2020 - PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTALADA NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS TO, COMBINADO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO E DO DECRETO LEI N° 201/67. O munícipe EMITERIO MARCELINO MENDES NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8897, apresentou junto a Câmara Municipal, DENÚNCIA em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal GLEIBSON MOREIRA,**

com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, objetivando seja a mesma, oportunamente convalidada em acusação que, após contraditório e ampla defesa, deverá ensejar a cassação de seu mandato eletivo. Em cumprimento ao estabelecido no art. 5º, inciso II do Decreto Lei 201/1967, a Denúncia foi lida pelo Presidente desta Casa de Leis na primeira Sessão Plenária posterior à sua realização, tendo sido recebida pelo voto favorável por unanimidade dos Vereadores. Na mesma sessão, foram sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante, ocasião em que foi designado o Vereador Werbelly Marques como presidente, o Vereador Júnior Trindade como relator e o Vereador Laércio como vogal. A Denúncia relata as ilicitudes de atraso no envio dos Projetos Orçamentários nos anos de 2018, 2019 e 2020. Cobrança na alíquota da COSIP sem previsão legal. Fechamento do Setor de Arrecadação do Município e paralização dos Serviços Essenciais. Alteração de texto do Código Tributário sem respeitar os ritos legais. A denúncia veio acompanhada de provas documentais, que, foram oportunizadas a Defesa quando de sua citação/intimação. Apresentada a Defesa técnica pelo conceituado Escritório de Advocacia R&P Ribeiro & Pereira Advogadas Associadas, estes argumentaram em preliminar a ausência de firma reconhecida do Denunciante, que seria necessária segundo a Lei 1079/50. Ausência de acesso à documentação da Denúncia. Falta de provas do alegado. No mérito, refutaram as alegações feitas na Denúncia, indicando de maneira confusa, ora o procedimento como processo de impeachment e outro como cassação de mandato. Foi realizada a primeira audiência de instrução, momento em que a Defesa postulou pedido sobre nulidades e juntou documentos que justificam sua tese de defesa. A audiência foi suspensa até a apreciação dos pedidos preliminares. Em Decisão, foram rejeitados os pedidos feitos pela Defesa e retomada a audiência de julgamento. Foram dispensadas as testemunhas por parte da Defesa do Prefeito e sendo ouvido o mesmo na oportunidade. Apresentada as Alegações Finais, pugna pelo arquivamento do processo administrativo reconhecendo as preliminares e no mérito pugna que seja julgado improcedente os pedidos. É o relatório. **DAS PRELIMINARES - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO.** Excepcionalmente houve suspensão das atividades da Comissão em virtude do súbito aumento de casos de contaminação pela COVID19 no Município de Dianópolis e a urgente, necessária e imprescindível adoção de medidas para um indeterminado. distanciamento social por tempo Para isso, obedeceu-se as Portaria editadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis que suspendeu os trabalhos das Comissões Permanentes e Provisórias e Processantes da Câmara, assim como as atividades dela. Assim, em virtude da pandemia mundial de Coronavírus e todas as consequências desde então suportadas, os prazos que foram suspensos ainda no mês de junho de 2020, foram retomados tão somente em setembro. Assim, a Comissão se encontra dentro do prazo legal de processamento. **DA FALTA DE FIRMA RECONHECIDA -** O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, segue o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67. É importante destacar. A Lei 201/67 é quem define os ritos os quais devem seguir o procedimento. Logo, qualquer arguição em sede preliminar, deve ser levado a cabo a legislação existente de forma uniforme. O Denunciante é Advogado, inscrito na OAB-TO sob o número 8897, tem fé pública (pode autenticar documentos) nos processos em que seja patrono, conforme dispõe a Lei 11.925/09, e é certo que tal situação é extensiva a todos os ramos do direito. Há também o rito definido no art. 5º, I do Decreto-Lei 201/67. Logo, não há que esse falar em irregularidade na apresentação da Denúncia. **FALTA DE ACESSO A TODA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A AÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA -** O recebimento dos Autos da citação/intimação da Denúncia pelo Senhor Prefeito foi acompanhada de toda a documentação que

instruiu a presente, tanto que sua defesa técnica apresentou de forma municada os fatos e exposições que se encontram nas provas colecionadas. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Os autos permaneceram a disposição da Defesa Técnica, assim como do Prefeito em todo e qualquer tempo, e ainda, quando solicitado, foi encaminhado cópia integral de todos os atos. Por fim, importante destacar que houve intimação pessoal do Prefeito, Advogada e suas testemunhas, de forma pessoal de todos os atos praticados. Quanto a preliminar de falta de provas do alegado, está se confunde com o mérito, e deverá ser apreciada no momento oportuno. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA - Como já anteriormente afirmado, que o Decreto-Lei 201/67, em seu art. 5º, inciso 1, é claro quanto à possibilidade do cidadão comum apresentar denúncia de prática de infração político-administrativa contra o Prefeito, bastando apresentar clara exposição dos fatos e indicar as respectivas provas. O denunciante instruiu a peça acusatória com fatos bem articulados e documentos congruentes; autorizado o prosseguimento pelo Plenário da Casa Legislativa, a Comissão Processante, de sua parte, enxergou presentes os indícios de autoria e materialidade em desfavor do denunciado. Logo, por ser lógica, inteligível e juridicamente aceitável, não se pode falar em inépcia da denúncia. DO PARECER O artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, apresenta um procedimento bifásico ou escalonado, com previsão de uma fase de instrução preliminar anterior à fase de elaboração do parecer e do julgamento propriamente dito, tudo conforme previsão de seus incisos III e IV. Esta fase preliminar tem início com o recebimento da denúncia pela Comissão Processante e encerra-se com a elaboração do parecer final. Como o Decreto-Lei n. 201/67, não esgota todo o rito procedimental, e na ausência de maiores referências, a Comissão Processante buscou integrar normas, em especial a própria Constituição Federal de 1988, sem prejuízo do atento exame de leis processuais, da jurisprudência e também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função. Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de 'infrações político-administrativas', quanto nos casos de cometimento de denominados 'crimes funcionais'. Ocorre que o Decreto-lei nº 201 foi editado na vigência da Constituição de 1967, em pleno regime ditatorial e autoritário. Por conseguinte, existiram dúvidas, porém já sanadas, quanto à forma de sua aplicabilidade, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente no que dizia respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Seus artigos 4º e 5º dispõem, especificamente, sobre as infrações político-administrativas, cabendo àquele relacionar hipóteses de infrações, de forma exemplificativa, e, a esse, determinar o procedimento que deve ser seguido pela Câmara dos Vereadores, quando do julgamento político do Prefeito. O procedimento é formal, previsto na Constituição Federal de 1988 e os Vereadores são vinculados ao procedimento fixado pelo Decreto-lei nº 201/67, não podendo desrespeitar também os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (2001): O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado,

pele que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769). Assim, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas por parte do Prefeito não sejam em vão ou, sequencialmente, arbitrários, devem os membros da Casa Legislativa se atentarem a todos os detalhes procedimentais, previstos no Decreto-lei nº 201/67, em observância 'Devido Processo Legal'. O Prefeito, como pessoa pública, chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve zelar pela coisa pública, obedecer as Leis e não causar dano ao patrimônio. Também não pode agir ao arrepio na Lei. Pelos seus atos o Prefeito pode ser responsabilizado penal, político-administrativo ou civilmente, dependendo da natureza do ilícito. Ensina Nelson Nery Costa (2005) que: A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos, crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)8. Já a responsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 40 e 50 do Decreto-lei nº 201 de 1967. Antes de adentrar propriamente na análise das infrações político-administrativas em espécie, cabe entender a origem do referido Decreto-lei e sua aplicabilidade ante a promulgação da Constituição de 1988. Durante o período de Ditadura Militar, mais especificamente o período entre a promulgação da Constituição de 1967, em 24 de Janeiro, até o início de seu vigor, que só se daria em março, foram editados mais de 200 Decretos-leis, dispendo sobre diversas matérias, dentre eles o Decreto-lei nº 201. Nesse contexto de Ditadura Militar, na vigência do Ato Institucional nº 4, de 1966, a edição do Decreto-lei nº 201, de 1967, visava certamente a centralização do poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos. Ressalte-se que, durante o período de Ditadura Militar, não havia qualquer preocupação com os direitos individuais; porém, o Decreto-lei nº 201 teve o falo condão de respeito a princípios basilares do due processo of Law, inconcebíveis à época, já que a intenção era mesmo possibilitar a "caça", àqueles prefeitos que não coadunassem com o sistema instaurado. Recepcionado pela Carta Magna de 1988, o Decreto-lei 201/67 através do Supremo Tribunal Federal que se manifestou no sentido de sustentar a vigência do Decreto-lei 201/67 e editou a Súmula 496, que declara: "são válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967. ANÁLISE DA DENÚNCIA E DA DEFESA TÉCNICA - As infrações político-administrativas, segundo Tito Costa (1998): São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município (COSTA, 1998, p. 150-151). As infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e extinção. O art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, traz em seu caput a regra de que as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato. Trata-se, portanto, de julgamento político pela Câmara de Vereadores que pode resultar na cassação do mandato. Hely Lopes Meirelles distingue a cassação da extinção do mandato: Cassação é a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta

funcional, definida em lei e punida com esta sanção. Extinção é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato (morte), ato ou situação que torne automaticamente inexistente a investidura eletiva (renúncia, perda dos direitos políticos, condenação criminal com inabilitação para a função pública, etc). A cassação de mandato compete ao plenário da Câmara, por ser ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa (MEIRELLES, 2006, p. 700). Segundo a Denúncia, ele agiu sistemática e reiteradamente em desconformidade com a Lei em três exercícios financeiros consecutivos quando enviou Projetos Orçamentários intempestivamente, em desobediência ao comando estabelecido no art. 110, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Dianópolis, prejudicando, por conseguinte, a análise das propostas por parte do legislativo municipal. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária, dispõe o inciso V do art. 4º. Trata-se de infração político-administrativa porque tem o Prefeito prazo determinado e forma regular para apresentar proposta orçamentária à Câmara. O prazo é fixado pela Lei Orgânica do Município, e, quanto à forma, existe uma série de elementos prefixados, como por exemplo na Lei nº 4.320/64, que devem ser observados para a apresentação do orçamento. O inciso VI prevê como infração político-administrativa descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro. O Prefeito quando não cumpre os prazos legais corre o risco de cometer a violação do orçamento, rompendo não só a lei, como também o pilar da Administração Pública, qual seja: o "princípio da legalidade", mas nesse caso há determinantes a serem observados. Houve o atraso no envio, porém, a não aprovação se deu por razões que fugiram da alçada do Executivo, uma vez que o Legislativo Municipal encontrava-se em pleno exercício, podendo votar a qualquer tempo. Nisso, mesmo sendo errado o envio de forma intempestiva, as consequências da não aprovação não podem ser imputadas ao Executivo, uma vez que foi enviado em tempo hábil para a aprovação ainda no exercício legal. A atuação administrativa deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos expressos no artigo 37, caput da Constituição Federal. Ocorre que neste caso, conforme delineado na Defesa técnica e constatado na fase de instrução, o fechamento se deu em serviços pontuais em período que não houve prejuízo a sociedade. Tal assertiva fica evidente em razão de que não houve sequer atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública no sentido de mover ação civil contra o Município ou mesmo uma recomendação. Sobre a alteração deliberada de ofício o texto legal do Projeto de Lei referente à ao Código Tributário do Município (Lei 13.88/2017), após a sua aprovação pela Câmara de Vereadores, na respectiva sanção, tendo encaminhado para a publicação o texto de maneira diversa do aprovado pela Câmara, não condiz com o que se espera de um Prefeito Municipal, que deve passar segurança à população e, principalmente, obedecer a lei e atuar dentro do que preconizam os Princípios basilares da Administração Pública. São atos e fatos improbos a alteração deliberada e de ofício do Código Tributário e da execução pelo mesmo de normas contidas nele que não foram aprovadas pelo Legislativo Municipal, sendo uma ficção constante. Apesar da Defesa alegou que houve a publicação da "errata", o que diante deste cenário conclui-se que foi erro meramente formal, não podendo o Prefeito se responsabilizado, uma vez não ter como ele conferir item por item, devendo ser sua assessoria jurídica mais zelosa. O inciso VI prevê como infração político-administrativa descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro. O Prefeito quando não cumpre os prazos legais corre o risco de cometer a violação do orçamento, rompendo não só a lei, como também o pilar da Administração Pública, qual seja: o "princípio da legalidade", mas nesse caso há determinantes a serem observados. Houve o atraso no envio, porém, a não aprovação se deu por razões que fugiram da alçada do Executivo, uma vez que o Legislativo Municipal encontrava-se em pleno exercício,

podendo votar a qualquer tempo. Nisso, mesmo sendo errado o envio de forma intempestiva, as consequências da não aprovação não podem ser imputadas ao Executivo, uma vez que foi enviado em tempo hábil para a aprovação ainda no exercício legal. A atuação administrativa deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos expressos no artigo 37, caput da Constituição Federal. Ocorre que neste caso, conforme delineado na Defesa técnica e constatado na fase de instrução, o fechamento se deu em serviços pontuais em período que não houve prejuízo a sociedade. Tal assertiva fica evidente em razão de que não houve sequer atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública no sentido de mover ação civil contra o Município ou mesmo uma recomendação. Sobre a alteração deliberada de ofício o texto legal do Projeto de Lei referente à ao Código Tributário do Município (Lei 13.88/2017), após a sua aprovação pela Câmara de Vereadores, na respectiva sanção, tendo encaminhado para a publicação o texto de maneira diversa do aprovado pela Câmara, não condiz com o que se espera de um Prefeito Municipal, que deve passar segurança à população e, principalmente, obedecer a lei e atuar dentro do que preconizam os Princípios basilares da Administração Pública. São atos e fatos improbos a alteração deliberada e de ofício do Código Tributário e da execução pelo mesmo de normas contidas nele que não foram aprovadas pelo Legislativo Municipal, sendo uma ficção constante. Apesar da Defesa alegou que houve a publicação da "errata", o que diante deste cenário conclui-se que foi erro meramente formal, não podendo o Prefeito se responsabilizado, uma vez não ter como ele conferir item por item, devendo ser sua assessoria jurídica mais zelosa. A cobrança da COSIP durante os meses de setembro do ano de 2019 à fevereiro de 2020, foi feita sem qualquer amparo legal. O valor cobrado foi o diferente daquele que consta no Código Tributário. Neste ponto, é importante destacar que em tese, há o cometimento de um crime previsto no art. 316 do CP, que trata do excesso de exação. Este tipo penal se configura com o excesso de exação na modalidade "exigir tributo indevido" e se consuma no momento em que o Estado e/ou o contribuinte toma conhecimento da exigência (crime formal). Não é necessário, pois, que contribuinte efetive o pagamento do tributo. Pois bem, para JOSÉ NILO DE CASTRO (em "A defesa dos Prefeitos e Vereadores", Editora Del Rey, 1996, p. 82), citado por ALTAMIRO DE ARAÚJO FILHO (em "Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade", Editora de Direito, 1997, p. 449): "O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º, que definem os crimes de responsabilidade do Prefeito que são crimes comuns mas também pelo art. 4º, que define as infrações político-administrativas que são, pela ortodoxia de nosso direito constitucional-crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito (...) A infração político-administrativa consiste na condita que se amolda a uma figura descrita, definida e plasmada como tal em lei especial. E lei municipal não é hábil para definir conditas típicas punitivas a agentes políticos municipais. É julgamento político, mas punitivo, a cassação de mandatos pelo Legislativo Municipal. Vê-se que nos planos estaduais e federal, os chamados crimes de responsabilidade, não sendo infrações penais, mas infrações político-administrativas, são julgados pelo Legislativo, segundo regras estabelecidas em lei federal especial."

O regramento do Decreto-Lei nº 201/67 a respeito da definição, sanções e procedimento atinente às chamadas infrações de responsabilidade ou infrações político-administrativas, não encampam os crimes comuns, ou mesmo os crimes de mão própria (que somente agentes especiais como Prefeito podem cometer), principalmente porque a esfera é outra e não há assertivas que embasam que as regras do Decreto-Lei nº

201/67 permitam tal julgamento pela Câmara, que não tem competência penal, devendo este ser julgado pelo Poder Judiciário. Assim, quanto a responsabilidade penal, neste caso em espécie todas as supostas infrações que se remetem aqueles descritos no Decreto-lei 201/67, conceituados como crimes funcionais próprios, eis que dizem respeito ao mesmo na qualidade de Prefeito Municipal. São crimes de responsabilidade. Aqui não se faz juízo de valor quanto a existência ou não do crime, apenas que não há legitimidade deste Poder Legislativo para poder processar os fatos descritos na denúncia quanto ao crime previsto no art. 316 do CP, que trata do excesso de exação. Hely Lopes define que a responsabilidade do Prefeito Municipal será analisada sob o triplice aspecto, ou seja, penal, político-administrativo e civil, visto que no desempenho de suas funções poderá incidir em qualquer desses ilícitos, dando ensejo à respectiva sanção, aplicável em processos distintos e independentes. Neste caso, cabe a Câmara Municipal a análise sobre a responsabilidade político-administrativa do Prefeito, e perquirirá se seus atos ou eventuais omissões pessoais violaram deveres legais, aplicando-se nos moldes previstos no Decreto-lei 201/67. **CONSIDERAÇÕES FINAIS** - Aos olhos deste Relator, ainda diante de todo o narrado acima, não se enxerga responsabilidade personalíssima do Senhor Prefeito, mas não há qualquer sombra de dúvida de que os cuidados com os prazos nos envios do orçamento, o cuidado com a publicação das leis e a sua execução foi subvertido de forma temerária. No quesito sobre o aspecto penal, não é da lavra desta Comissão e nem da Casa de Leis, assim, conclui-se pela improcedência da Denúncia, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos do processo ao Ministério Público, para apuração do suposto crime acima apontado, com eventual instauração de inquérito civil/penal e das respectivas medidas judiciais cabíveis, cada qual claro, dentro de seu feixe de competências e atribuições, sem prejuízo da indispensável apuração da conduta dos servidores que atuaram decisivamente no processo administrativo. Assim, por tais fundamentos, é o **VOTO DESTE RELATOR**, em caráter definitivo, não enxergar a responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal Senhor GLEIBSON MOREIRA, em nenhuma das denúncias descritas, julgando pela total improcedência da denúncia. **CONCLUSÃO** - Face ao todo exposto, tomando por especial referência as provas colhidas no curso deste procedimento, opina a **COMISSÃO PROCESSANTE** pela **IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL** da denúncia formulada contra o Senhor Prefeito GLEIBSON MOREIRA. Nada obstante, também com base no elenco probatório, entende a **COMISSÃO PROCESSANTE** que o Poder Executivo deverá, de imediato, adotar as providências cabíveis com abertura de processo contra os servidores que participaram dos processos administrativos em comento, tendo em vista sucessíveis erros no procedimento. Também com base no que dos autos consta, determina-se a remessa de cópia integral ao Ministério Público, para apuração das irregularidades apontadas, com eventual instauração de inquérito civil/penal e das respectivas medidas judiciais cabíveis. Câmara Municipal de Vereadores em Dianópolis/TO, 20 de outubro de 2020”.

Nos Eventos 15 e 16, consta que foi expedida comunicação à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, para que fossem tomadas as medidas que entender cabíveis, tendo em vista que o investigado pode ter praticado o crime tipificado no art. 316 do Código Penal (Concussão - Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa).

No Ev. 22, juntou-se nova resposta de diligência do então Presidente da Câmara de Dianópolis/TO, Weberly de Sousa Marques, datado de 16/08/2022, informando, *in verbis*: “que referente a procedimento administrativo n^o

2020.0002648, por meio do qual são requisitados os respectivos documentos: a) cópia do requerimento que ensejou o procedimento de impeachment em face do ex-Prefeito de Dianópolis GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA; b) informações quanto ao atraso no envio dos Projetos orçamentários referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, por parte do ex-gestor; c) cópia do projeto de lei que alterou o texto do código tributário municipal aprovado pela Câmara e do código tributário municipal publicado. A princípio, esclarece-se que toda documentação está em anexo com as informações ora requeridas por este Parquet. Quanto à letra "b", justifica-se que eventual atraso na devolução dos projetos orçamentários ocorreu porque o Poder Executivo Municipal já os encaminhou fora de prazo, ou seja, já aportaram-se fora de prazo na referida Câmara Municipal. Sabe-se que o prazo para envio do Plano Plurianual é: até 31 de agosto do primeiro ano do mandato, e o prazo para devolução: 22 de dezembro do primeiro ano do mandato (encerramento da sessão legislativa). O projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, prazo para envio: até 15 de abril de cada ano e prazo para devolução: 17 de julho. E por fim, o projeto de lei orçamentária (LOA) será encaminhado até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (prazo muito semelhante ao do PPA), prazo para envio: até 31 de agosto de cada ano e o Prazo para devolução: 22 de dezembro de cada ano. Assim, constata-se em análise aos arquivos em anexo que os projetos de leis orçamentários já foram protocolados na Câmara Municipal fora de prazo ou com prazo limite. Observa-se o Ofício/GAB n.º.315/2017, que solicita aprovação da LOA 2018, datado do dia 29 de setembro de 2017, quando o prazo limite seria até 31 de agosto de 2017. No mais, o que de fato aconteceu é que os projetos orçamentários já foram enviados de forma intempestiva, o que ocasionou na sua aprovação tardia". Juntando-se cópia integral do procedimento de Impeachment.

É o relato do essencial.

A presente investigação teve por finalidade apurar supostas irregularidades administrativas atribuídas ao ex-Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, consistentes em: (i) atraso na remessa dos projetos de lei do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA à Câmara Municipal; (ii) cobrança de alíquota da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP em desacordo com a legislação vigente; e (iii) suspensão de serviços públicos essenciais por meio do Decreto Municipal n. 02/2020.

No que se refere ao atraso na remessa dos projetos orçamentários, restou demonstrado que os encaminhamentos ocorreram de forma intempestiva, em descompasso com os prazos fixados na Lei Orgânica do Município, conforme esclarecido pela própria Câmara Municipal (Ev. 22). Todavia, os projetos foram efetivamente protocolados antes do encerramento do exercício legislativo correspondente, permitindo a sua deliberação, ainda que com atraso. Não há, nos autos, elementos que indiquem que a irregularidade tenha sido praticada com dolo específico ou que tenha causado prejuízo concreto à função legislativa ou à gestão orçamentária. A conduta, embora censurável sob o aspecto formal, não possui gravidade suficiente para atrair a tutela da improbidade administrativa, que exige, nos termos da legislação vigente, demonstração de dolo qualificado e resultado lesivo à Administração Pública. No caso em tela, os documentos constantes nos autos – especialmente o processo legislativo completo – demonstram que o envio intempestivo não teve por objetivo

frustrar a atividade parlamentar ou violar princípios administrativos, tratando-se de descumprimento burocrático sem finalidade lesiva.

Quanto à cobrança da COSIP no período de setembro/2019 a fevereiro/2020, apurou-se que houve exigência de valores sem amparo legal vigente. Ainda que a prática se amolde a infração tributária, não foi evidenciada a intenção deliberada de obter vantagem indevida, tampouco há comprovação de prejuízo mensurável ao erário. A eventual configuração do crime de excesso de exação (art. 316 do Código Penal) foi objeto de remessa à Promotoria com atribuição penal, conforme registrado nos Eventos 15 e 16, encerrando-se neste feito a atuação quanto à esfera penal. Importante destacar que a análise da improbidade administrativa se pauta em elementos autônomos e específicos, inexistindo, no caso concreto, qualquer dado que permita concluir pela prática de conduta dolosa com propósito de lesar o interesse público.

Em relação à divergência entre o texto do Código Tributário aprovado pela Câmara e aquele posteriormente publicado, o relatório legislativo apontou que a versão publicada divergia da redação aprovada, tendo havido execução de disposições não legitimadas pelo Legislativo. A defesa alegou tratar-se de erro material, sanado mediante publicação de errata. Ainda que o episódio revele falha grave na tramitação legislativa e mereça atenção quanto aos controles internos da Administração, não restou demonstrado que a alteração tenha decorrido de vontade dolosa do Chefe do Executivo ou que tenha gerado efeitos concretos lesivos a interesses difusos ou coletivos. Trata-se de erro formal já corrigido administrativamente por meio de errata, em autotutela, controle de legalidade, conforme informado pela defesa, sem que se evidencie, dos elementos constantes nos autos, qualquer atuação consciente ou deliberada do Prefeito com intuito de fraudar o processo legislativo. A ausência de dolo específico ou de qualquer ganho pessoal ou institucional desvia o fato do campo de atuação da improbidade administrativa.

No tocante ao Decreto Municipal 02/2020, o relatório da Comissão Processante indicou, com base em documentos apresentados à Câmara, que houve paralisação de serviços públicos essenciais. No entanto, não consta nos autos cópia do decreto mencionado, tampouco comprovação objetiva dos serviços afetados, sua duração ou seus impactos. Não foram identificadas manifestações institucionais, representações de usuários ou medidas judiciais que demonstrem, minimamente, a ocorrência de lesão concreta a direitos difusos ou coletivos. A ausência de elementos probatórios mínimos impede a configuração de ato de improbidade ou o prosseguimento da apuração por essa via, mormente quando não se tem mais diligências pendentes, até considerando-se a longínqua data dos fatos a indicar impossibilidade de comprovação dos fatos supostamente ocorridos. Ressalte-se que a cópia integral do processo de impeachment encontra-se acostada aos autos, permitindo a completa verificação documental dos fatos, inclusive quanto à existência do decreto e seus desdobramentos.

Ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais, consagrando em definitivo que

a má-gestão não é sinônima de improbidade administrativa o que, aliás, já se pacificava na doutrina e na jurisprudência ao tempo da novel legislação.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

Ademais, o presente procedimento tramitou por tempo razoável, tendo sido realizadas todas as diligências pertinentes. Não se vislumbram, nesta fase, outras providências instrutórias que sejam proporcionais ou adequadas à obtenção de novos elementos probatórios. Sua manutenção, portanto, representaria apenas prolongamento indevido da investigação, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, a Câmara Municipal de

Dianópolis/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009293

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n. 289/CNMP, que altera a Resolução n. 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular n. 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (art. 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial n. 0001481-82.2025.827.2721, instaurado para apurar o delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a G.R.M., determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1. Junte-se aos autos cópia dos documentos essenciais do respectivo inquérito policial;*
- 2. Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, para manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal e que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 3. Providencie-se para que a vítima (se houver) ou, na ausência desta, seus respectivos familiares, participem do acordo de não persecução penal, com vistas à reparação dos danos causados pela infração, destacando-se que sua aquiescência não se constitui requisito de validade do acordo e sua ausência ou discordância em relação à composição civil de danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;*

4. *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.*

Guaraí, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009292

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n. 289/2024/CNMP, que altera a Resolução n. 181/2017/CNMP, e o disposto no Ofício Circular n. 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (art. 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial n. 0001482-67.2025.827.2721, instaurado para apurar o delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a J.G.V., determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1. Junte-se aos autos cópia dos documentos essenciais do respectivo inquérito policial;*
- 2. Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, para manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal e que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 3. Providencie-se para que na hipótese de existir vítima identificada ou, na ausência desta, seus respectivos familiares, participem do acordo de não persecução penal, com vistas à reparação dos danos causados pela infração, destacando-se que sua aquiescência não se constitui requisito de validade do acordo e sua ausência ou discordância em relação à composição civil de danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;*

4. *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.*

Guaraí, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2941/2025

Procedimento: 2025.0009106

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0009106, que contém representação da Sra. Paula Phlayciane Souza Reis, relatando que seu filho, H. M.C. R. (06 anos de idade) é portador de anafilaxia e necessita do uso contínuo da caneta de adrenalina autoinjetável 0,15mg (Epinefrina), único recurso capaz de evitar o óbito em casos de reação alérgica grave. Informou que solicitou o medicamento pelo sistema PRONTO e junto à Secretaria Municipal de Saúde, sendo informada de que a apresentação requerida não é fornecida, por não constar na RENAME nem na padronização municipal, estando disponível apenas a forma 1mg/ml, inadequada ao caso;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar o fato em questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento ADRENALINA AUTO INJETÁVEL na dosagem de 0,15mg ao paciente/criança, H. M.C. R. (06 anos de idade)*, nos termos do relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento em questão ao paciente (prazo de 5 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato, para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração deste procedimento;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2951/2025

Procedimento: 2025.0001089

← ←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no artigo 98, define como crime a conduta de deixar de prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado, e o artigo 102 também criminaliza a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá por meio de atendimento da Srª. VALÉRIA NERES SILVA MENESES, já qualificada nos autos, narrando possível situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo o idoso BENEDITO PEREIRA DA SILVA (80 anos), residente na zona rural de Itacajá, diante da necessidade de auxílio material e afetivo de parentes próximos para garantir a sua sobrevivência de maneira digna;

CONSIDERANDO que diante da gravidade da situação foram imediatamente adotadas providências junto às Secretarias de Assistência Social e Saúde de Itacajá/TO, entretanto, até a presente não há informações quanto ao saneamento das vulnerabilidades inicialmente constatadas;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance da sua finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar e fiscalizar a situação de vulnerabilidade social do idoso BENEDITO PEREIRA SILVA (80 anos), com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo.

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Oficie-se o Conselho Municipal do Idoso de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da presente instauração e adotar as providências que entender pertinentes no seu âmbito de atuação.
4. Requisite-se a Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO - (CREAS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ajuizamento da ação competente:
 - a) a comprovação da aplicação de medidas de proteção com base no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) em favor do idoso BENEDITO PEREIRA DA SILVA, residente na zona rural de Itacajá, consistente em sanar a situação de risco e vulnerabilidade social inicialmente constatadas;
 - b) a comprovação de colocação do idoso sob os cuidados de familiares idôneos, com orientação para ajuizamento da ação de interdição e/ou regularização da curatela do idoso perante a Defensoria Pública Estadual (hipossuficiente) ou por intermédio de Advogado constituído;
 - c) a comprovação da adoção de providências para o acolhimento em abrigo institucional/casa-lar, às expensas do órgão público municipal ou justificar a desnecessidade e/ou impossibilidade;
 - d) informações quanto ao fornecimento de insumos, medicamentos e fraldas pelo ente público municipal ou justificar a desnecessidade e/ou impossibilidade; e
 - e) o fornecimento de cópia da documentação pessoal e a qualificação completa do idoso e seu curador provisório.
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.
6. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2950/2025

Procedimento: 2025.0001088

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23 da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos) estabelece que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modalidade nas tarifas”; bem como são direitos e obrigações dos usuários levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado e comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é a agência reguladora do setor elétrico brasileiro, criada com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica no nosso território, conforme dispõe a Lei nº 9.427/1996 e o Decreto nº 2.335/1997;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021 dispõe em seu art. 4º e seguintes que a distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos; bem como que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais,

contínuos”;

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de energia elétrica ou mesmo a sua instabilidade acarretam prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento social e econômico das localidades atingidas, privando estas de serviços públicos básicos e inerentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada nesta Promotoria de Justiça em 11 de novembro de 2024, onde o cidadão CLÉZIO ANTÔNIO BENTO, já qualificado nos autos, prestou declarações em meio audiovisual, narrando, em síntese, falhas recorrentes no fornecimento de energia elétrica no Loteamento Três Pedras, situado no Município de Centenário/TO, onde as interrupções no fornecimento de energia duram até 04 (quatro) dias consecutivos, supostamente por ausência de manutenção nas redes elétricas da localidade;

CONSIDERANDO que apesar de insistentemente diligenciada, a prestadora do serviço público na localidade ficou-se inerte (eventos 2 e 5);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem alcançar o objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2025.0001088 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço público de energia elétrica no Município de Centenário/TO, em especial, no Loteamento Três Pedras, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n.005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente instauração.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.
4. Cientifique-se a ENERGISA TOCANTINS acerca da presente instauração, bem como requisite-se, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca dos fatos, especialmente:
 - i) os motivos das reiteradas quedas, oscilações e excessivos períodos de tempo sem energia no Loteamento Três Pedras, localizado no Município de Centenário/TO, bem como informações sobre providências já adotadas, em andamento ou pendentes de adoção para a solução da questão e o prazo para sua definitiva implementação;
 - ii) o número de ocorrências/reclamações registradas no serviço de atendimento ao consumidor da ENERGISA

(teleatendimento, ouvidoria, agência virtual, postos de atendimento e outros), nos últimos 3 (três) meses, com os respectivos números de protocolo, referentes às quedas e oscilações de energia no Loteamento Três Pedras, localizado no Município de Centenário/TO;

iii); a relação dos profissionais atuantes na localidade e o contato telefônico funcional para obtenção de informações pelo público afetado, além de outras informações que julgar pertinentes à solução extrajudicial da demanda.

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de adoção de outras providências.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006526

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010798313202581, onde a denúncia anônima relata:

"Solicito ajuda junto ao plano de saúde SERVIR pois tenho minha mãe C. C. de S. idosa de 87 anos, dependente em meu plano mora comigo,tendo sequelas de AVC,e Alzheimer,a mesma não anda,não fala e depende de todos os cuidados durante o dia e noite. Foi disponibilizado assistência de 12 horas em setembro, mais devido ao agravamento de sequelas de COVID onde a mesma ficou internada por 8 dias faço todo trabalho de técnico de enfermagem como troca de fraldas..aspiração de secreção ..dormindo muito pouco e tendo que trabalhar de meio dia as 18 horas. Tenho estado sobrecarregada e já passei a 2 anos atrás por uma cirurgia de aneurisma .tudo posso comprovar com documentos Todos os pedidos de mudança de home Care de minha minha mãe foram encaminhados ao plano SERVIR pelo médico assistente. O plano sofreu um reajuste de 120 % e enquanto isso continuo aguardando a assistência necessária para minha mãe que necessita do devido acompanhamento ."

Expedido ofício ao secretário estadual da Administração, recebemos a seguinte informação:"Aportou nesta Pasta a diligência em epígrafe, oriunda da 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso, em que Vossa Senhoria comunica que foi instaurado o Procedimento Extrajudicial n. 2025.0006526, bem como solicita informações acerca do noticiado na denúncia anexada, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, informamos que após análise da notícia de fato, verifica-se que se trata em resumo de solicitação de disponibilização de home care em 24h, para a beneficiária Carmem Carvalho de Sousa. Consequentemente, a solicitação apresentada foi devidamente analisada por esta Pasta, por meio da Superintendência de Gestão do Plano de Assistência em Saúde dos Servidores Públicos – SERVIR. Por meio do MEMO/SECAD/Nº 72/2025/GEJUP (SGD: 2025/23009/078173) o Plano esclarece que a beneficiária do caso em tela, conta com 87 anos, apresenta quadro de sequelas de AVC e Alzheimer, sendo assistida atualmente pelo Plano com atendimento domiciliar (home care), anteriormente estabelecido por 12 horas, e em decorrência de agravamento clínico após infecção por COVID-19, foi solicitado pela família o aumento da carga horária do serviço.

Após análise técnica realizada em 24 de maio de 2025, pela equipe multiprofissional do Núcleo de Atendimento Domiciliar (NAD), vinculada à Superintendência de Gestão do Plano, e com base nos critérios do Manual de Atendimento Domiciliar Gerenciado (ADG), a solicitação foi deferida em 02 de junho de 2025, sendo aprovado o novo pacote assistencial de Alta Complexidade com Dieta, com 24 horas diárias de enfermagem. A empresa prestadora responsável e os familiares da beneficiária foram formalmente notificados do deferimento, e o início do atendimento integral ocorreu em 04 de junho de 2025. Ademais, esclarecemos que o Plano visa assegurar atendimento básico assistencial, conforme rol taxativo previsto em lei e nos regulamentos internos, o qual foi devidamente observado neste caso, com atendimento administrativo à demanda formulada. Ante o exposto, ressaltamos que a beneficiária Carmem Carvalho de Sousa já se encontra em pleno recebimento do atendimento domiciliar em regime de 24 (vinte e quatro) horas de enfermagem, conforme aprovado pela equipe técnica do Núcleo de Atendimento Domiciliar (NAD) e executado pela empresa prestadora atualmente habilitada, desde o dia 04 de junho de 2025. Por fim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a cooperação institucional, e ressaltamos que a Superintendência de Gestão do Plano de Assistência em Saúde - SUPLA e esta Pasta, permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que eventualmente sejam solicitados por esse estimado órgão ministerial, renovando, pois os votos de estima e

respeito."

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documentos e ofício encaminhado pelo Secretário Estadual da Administração, após análise ocorrida em 24 de maio de 2025, foi deferido o pedido de atendimento 24 horas para a paciente.

Assim, deferido o pedido de forma administrativa, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006583A

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração realizado nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 25 de abril de 2025, a senhora S. S., disse que sente fortes dores constantes no quadril, a dor está descendo para o joelho, dores intensas impossibilitando de trabalhar, faz uso contínuo da medicação Trol 100 mg, Paco 500 mg, Pregabalina 75 mg, a declarante foi ao Regional com crises duas vezes, no dia 19/03/2024, foi ao Hospital Regional de Paraíso/TO, e o médico ortopedista do Regional dr. L., informou a necessita de cirurgia artroplastia total do quadril direito com urgência, a declarante se dirigiu a secretaria de saúde de Paraíso e foi informada que está na fila de espera e sem previsão de ser chamada para a cirurgia, a declarante fez um orçamento que gira em torno de mais de 50.000 cinquenta mil reais no particular e não possui recursos econômicos para custear o valor do tratamento de saúde, possui o BPC busca ajuda na promotoria".

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos a seguinte informação:

"No caso concreto, a paciente apresenta diagnóstico de displasia coxofemoral direita e demanda por consulta pré-operatórias na especialidade de ortopedia, tal como, CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA - PRÉ-CIRÚRGICA – PPI. O atendimento tem por objetivo final avaliação médica para posterior correção cirúrgica na especialidade de ortopedia Ressaltamos que a consulta mencionada está contemplada no rol de procedimentos e eventos do SUS, e a oferta é de competência da Gestão Estadual. Além do mais, no SISREG III consta o registro do atendimento pleiteado de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA - PRÉ-CIRÚRGICA – PPI (Código interno do SISREG III: 2018045), inserida na data de 21/04/2025, em situação atual de autorizada e AGENDADA para a data de 05/06/2025 às 07h00min, a ser realizada no Hospital Regional de Paraíso Dr. Alfredo O. Barros. Ademais, no registro do SISREG III consta que a paciente foi comunicada sobre o agendamento na data de 28/05/2025. Considerando o contexto apresentado, infere-se que a parte está percorrendo o fluxo administrativo para acesso ao atendimento requerido (consulta em cirurgia ortopédica – pré – cirúrgica)"

(...)

"Embora a paciente pleiteie também por Cirurgia em Ortopedia pelo SUS, é necessário seguir o fluxo estabelecido para cirurgias eletivas, conforme a política pública de saúde vigente, descrita no item 6.5.1. Importa destacar que, segundo as normas que regem o acesso a cirurgias eletivas na rede pública de saúde do Tocantins, a solicitação do procedimento cirúrgico deve ocorrer mediante emissão do laudo de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, durante consulta pré-operatória (gestão estadual) devidamente regulada pelo Sistema de Regulação – SISREG III. É relevante esclarecer que, entre os documentos que acompanham a demanda, consta documento médico (laudo para solicitação / autorização de procedimento ambulatorial), assinado por médico sem identificação de especialidade, datado em 20/03/2025 e sem identificação da unidade solicitante. Além do mais, no SISREG III, nessa mesma data (20/03/2025), não há qualquer registro de atendimento na especialidade para a paciente em questão. Considerando as informações acima, infere-se que o documento médico supracitado não foi emitido durante uma consulta pré-cirúrgica (gestão estadual), bem como, não trata-se do documento padronizado pela política pública de saúde vigente (laudo de AIH). Ademais, ao consultar o SIGLE, constata-se que não há qualquer solicitação de cirurgia em ortopedia registrada para a paciente em foco. Diante do exposto, considerando a não inclusão da paciente na fila cirúrgica (SIGLE) e em conformidade com o fluxo estabelecido, que determina que a paciente deve passar, por avaliação pré-cirúrgica

regulada no SISREG III, conforme já mencionado, no Sistema de Regulção consta a solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA - PRÉ-CIRÚRGICA – PPI (Código interno do SISREG III: 2018045), em situação atual de autorizada e AGENDADA para a data de 05/06/2025 às 07h00min, a ser realizada no Hospital Regional de Paraíso. Por fim, verifica-se que a paciente ainda aguarda a realização da consulta pré-operatória, desta forma, não há o que se falar em relação ao procedimento cirúrgico até o momento, uma vez que, ainda não houve indicação do médico vinculado à unidade executante do procedimento no SUS."

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme relatório do NATJUS, a paciente ainda não constava na lista de espera para cirurgia, e necessitava de uma consulta pré-operatório realizada no dia 28 de maio de 2025.

Recentemente, conforme documento juntadas. foi a paciente colocada na lista de espera para cirurgia.

Em síntese é o relato do necessário.

O Conselho Nacional de Justiça através de resolução nº530/2023 determinou o prazo de espera para cirurgia em 180 dias.

Após esse prazo, passa a ser considerado abusivo o prazo de espera.

Como a paciente foi recentemente colocada em lista de espera. não tenho como propor ação civil pública, antes do 180 dias.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005121

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 25 de março de 2025, onde o Conselho Municipal do Idoso (CMDI) de Paraíso do Tocantins - TO recebeu uma denúncia de negligência e abandono familiar contra o Sr. A. C. dos S.

No mesmo dia, foi realizada uma visita domiciliar para coleta de informações sobre a demanda.

Após a visita foi encaminhado para o Ministério Público um relatório informando que, o Sr. A. encontra-se em situação de abandono e isolamento social. O idoso é sequelado de AVE (Acidente Vascular Encefálico), não consegue falar nem se locomover, dependendo sempre de terceiros para seus cuidados.

Consta, ainda, no relatório a informação de que o idoso possui oito (8) filhos: Três (3) deles moram no Rio de Janeiro - RJ e trabalham na Petrobrás em Plataforma Marítima (SIC)1. Existem também mais filhas em Recife-PE.

Expedido ofício ao CRAS. para fazer uma visita na residência do idoso, restou verificado que, o idoso foi residir com a filha em Recife-PE.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o idoso foi residir com uma filha em Recife/PE, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, pelo fato do idoso mudar para cidade de Recife/PE, para residir com uma filha. com fulcro da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2944/2025

Procedimento: 2025.0001243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2025.0001243, autuada em razão das declarações prestadas por Leandro Fernandes Schneider, notificando a suposta invasão e desmatamento de área de reserva legal da propriedade da qual é arrendatário, localizada no município de Santa Maria do Tocantins;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a prática de possíveis crimes ambientais no imóvel rural denominado Lotes 16, 25 e 36 do Loteamento Santa Maria, localizado em Santa Maria do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a autoridade policial, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam prestadas as informações solicitadas na diligência nº 07182/2025, inclusive quanto a eventual instauração de inquérito policial;
 - b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2945/2025

Procedimento: 2025.0001245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2025.0001245, instaurada na Promotoria Cível desta comarca, encaminhada a esta promotoria em razão do relato de A.C.S.S, que sugere possível prática de violência doméstica;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por José Pereira da Silva contra a ex-companheira no Município de Pedro Afonso/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Cumpra-se o despacho exarado no evento 5.
 - b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2947/2025

Procedimento: 2024.0003767

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

CONSIDERANDO que a dispensa irregular de licitação pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que foi instaurada a notícia de fato n.º 2024.0003767 em razão das declarações prestadas neste órgão por Dijalma Ribeiro Cavalcante, noticiando a suposta construção de obra pública pela prefeitura de Bom Jesus do Tocantins sem licença ambiental e com possível dispensa irregular de licitação;

CONSIDERANDO que, expedido ofício ao Município de Bom Jesus do Tocantins para esclarecimentos sobre a obra noticiada pelo declarante, não foi apresentada resposta nos autos;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a notícia de construção de obra pública sem o devido licenciamento ambiental e com dispensa irregular de licitação, tendo como investigado o Município de Bom Jesus do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 – Cumpram-se as determinações exaradas no evento 9;
- 4 -Notifique-se o declarante da instauração dos autos, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- 5 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0000585

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a PRM02AFO - 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000585.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da PRM02AFO - 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d37d4903c0913f1fa63a7204d5b867ee

MD5: d37d4903c0913f1fa63a7204d5b867ee

Pedro Afonso, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

[assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005594

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível omissão da Câmara de Vereadores de Porto Nacional quanto à publicação de leis municipais sancionadas em seu 'Portal da Transparência' (evento 1).

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedido ofício à presidência do Poder Legislativo, que reconheceu a ausência de publicação de algumas leis municipais. Segundo o gestor (evento 9), o Chefe do Poder Executivo sancionou projetos de lei, mas os devolveu devidamente rubricados, inviabilizando sua inserção na plataforma.

Para esclarecer os fatos, oficiou-se ao Chefe do Poder Executivo que, por sua vez, apresentou documentação comprobatória de que as leis sancionadas foram regularmente encaminhadas à Câmara de Vereadores, inclusive com o devido registro de protocolo (evento 19).

A detida análise da documentação amealhada revela que, ao menos neste momento, não persiste a omissão alegada. Ao contrário, constata-se que houve regularização do fluxo institucional de comunicação entre os Poderes Executivo e Legislativo, com fornecimento das leis sancionadas para possibilitar sua adequada publicação no 'Portal da Transparência'.

Neste caso, vale destacar que a mera demora ou omissão pontual na disponibilização de leis municipais rubricadas pelo prefeito, sem demonstração de dolo específico ou de reiterada intenção de ocultar informações públicas, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sobretudo após a vigência da Lei n. 14.230/2021, que revogou os incisos I e II do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, antes aplicáveis às condutas violadoras de princípios administrativos, de forma genérica.

Além disso, sabe-se que a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a comprovação de efetivo prejuízo ao erário, o que não se observa no caso concreto.

Diante disso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro no artigo 21, combinado com o artigo 18, ambos da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Porto Nacional.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se no DOE/TO.

Após, encaminhe-se o feito ao Conselho Superior, para apreciação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2939/2025

Procedimento: 2024.0006192

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e os documentos que já integram o procedimento n. 2024.0006192 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possíveis irregularidades na realização e despesas decorrentes da Tomada de Preço n. 001/2023 pelo Município de Oliveira de Fátima (TO), as quais podem ter culminado em malversação de verbas públicas;

Considerando que se comprovado, a malversação de verbas públicas constitui ato de improbidade administrativa que viola os preceitos da CF/88 e os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade incumbidos aos gestores públicos.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para amealhar documentos e informações complementares que servirão para esclarecer os fatos e todas as suas circunstâncias.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Oliveira de Fátima (TO), requisitando o envio das coordenadas (Graus, Minutos e Segundos) exatas das vicinais que regem o contrato em análise, que sejam encaminhadas em arquivo digital contendo o traçado das estradas vicinais em formato compatível com o Google Earth, preferencialmente no formato .KML, conforme certidão juntada no evento 40.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2940/2025

Procedimento: 2024.0009747

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam do autos do procedimento n. 2024.0009747, dando conta da utilização indevida de máquina pertencente ao Município de Ipueiras (TO) no interior de imóvel particular;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88, sendo que o uso de bens integrantes do acervo patrimonial do Município de Ipueiras (TO), neste caso, constitui vantagem que consubstancia ato de improbidade administrativa.

Considerando a recomendação expedida no evento 19 ainda pende de resposta do seu acatamento ou não pela gestor municipal.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para amearhar provas complementares visando o cabal esclarecimento da ocorrência.

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO;
3. Aguarde-se resposta à Recomendação; e
4. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007261

O presente procedimento preparatório foi deflagrado com base em notícia (anônima) dando conta de que o vigia de Porto Nacional (TO), Sr. V. M. de O. não comparece em seu posto do trabalho, valendo-se dos serviços realizados pelo próprio pai, o também vigia municipal para suprir a suposta ausência, isso sem prejuízo a remuneração (evento 1).

Após diligências preliminares o Ministério Público constatou o acúmulo indevido de cargos públicos pelo servidor investigado e então expediu recomendação ao Prefeito de Porto Nacional/TO e a Secretária Municipal de Educação para que notificasse o vigia V. M. de O. para que optasse por um dos vínculos públicos, medida necessária à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

É o relatório do que interessa.

Compulsando o presente feito, não se observam indícios suficientes para a deflagração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação civil pública, porque o seu objeto da investigação perdeu-se diante do acatamento integral à recomendação ministerial. Nos eventos 29 e 30 consta documento comprovando a desvinculação do investigado em 01/01/2025 dos Quadros de Servidores do Estado do Tocantins, além da certidão agregada ao evento 32.

Sem muitas delongas, diante do acatamento à recomendação ministerial, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro nos artigos 18, inciso I, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se os interessados;
- b) Tratando-se de notícia anônima, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO que encaminhou a '*denúncia*';
- c) Publique-se no DOE/MPTO; e
- d) Ultimadas as comunicações, no prazo de 3 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/06/2025 às 18:29:46

SIGN: 82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/82f083a943f1711cb7c025aa4c4761350cc72527>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS